

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURIPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

JULIA CANTARELLA DE PAULA

**A PROTEÇÃO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DE 1988: COLISÃO DE PRINCÍPIOS**

MARÍLIA
2015

JULIA CANTARELLA DE PAULA

A PROTEÇÃO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: COLISÃO DE PRINCÍPIOS

Trabalho de curso apresentado ao curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília-UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Edilson Donisete Machado.

MARÍLIA

2015

Paula, Julia Cantarella de

A proteção ambiental na constituição federal de 1988: colisão de princípios / Julia Cantarella de Paula; orientador: Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado. Marília, SP: Univem, 2015. 62.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2015.

1. Termo. 2. Termo. 3. Termo.

CDD: 341.347

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, por tornar meus sonhos possíveis. Por ter cuidado de mim ao colocar em meu caminho pessoas que me dariam apoio. Por me permitir crescer ao longo desta etapa, contando com o ensinamento de muitos. Agradeço, pois minha fé me permitiu acreditar que tudo é possível.

À meu pai, Osmar e minha mãe, Maria Aparecida, por fazerem o impossível para que eu pudesse realizar meus sonhos. Agradeço por terem me educado, me apoiado em todas as decisões e por serem a base firme que me permitiu crescer. Sem vocês, nada seria possível. Agradeço, também, à meu irmão Fabrício, por ter feito seu papel de irmão mais velho, que sempre buscou me ensinar, aconselhar e proteger, me ajudando a evoluir. Além de ter me apoiado e ajudado na realização deste trabalho.

À meu nobre orientador, Professor Dr. Edinilson Donisete Machado, pelo tempo dispendido em me ajudar, pela paciência que teve ao longo deste ano, por ter me passado conhecimento e muitos ensinamentos que somados me auxiliaram crescer. Agradeço pela oportunidade de tê-lo como professor e como orientador, o que fizeram aumentar minha admiração pelo seu trabalho, que notadamente é feito com amor e dedicação.

À meus amigos, que direta ou indiretamente, contribuíram para minha formação acadêmica e me apoiaram neste trabalho, cada qual com sua característica que, juntas, me ajudaram chegar até aqui. Em especial, agradeço à João Paulo Pereira Mendes, por ter sido meu melhor amigo durante a construção deste trabalho, não me permitindo fraquejar e estando sempre pronto para me ajudar.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho.

PAULA, Julia Cantarella de. **A proteção ambiental na constituição federal de 1988: colisão de princípios**. 2015. 62. Trabalho de curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2015.

RESUMO

O presente trabalho aborda as questões mais importantes sobre o meio ambiente, a começar pelo contexto histórico em que o meio ambiente foi inserido, motivado pela ONU em uma Conferência voltada para as tratativas acerca deste tema. Com isso, passamos a pontuar sobre o meio ambiente nas Constituições Federais, em que, apenas na Carta Magna promulgada em 1988, foi conferida proteção ao ambiente, elevando-o a princípio fundamental, ao lado de outros já consagrados. Em vista dos princípios, foi exposto alguns dos princípios comuns à referida matéria. A diante, passou a tratar sobre o meio ambiente especificamente na Constituição Federal de 1988, visto que nela foi implementada as questões que regulam a proteção ambiental. A seguir, trata-se das espécies de meio ambiente que foram declaradas pelos doutrinadores, traçando um breve comentário entre elas, finalizando com a necessidade de mantê-los sadios. Abordou-se as competências do direito ambiental, tanto a legislativa quanto a administrativa, as quais são determinadas por artigos específicos da Constituição Federal. Acerca da Constituição Federal, o presente delimitou as correntes antropocêntrica e ecocêntrica, mostrando a visão geral dos doutrinadores quanto a adoção de uma ou de outra corrente, concluindo-se pela existência de divergência sobre o tema. Ademais, o presente trabalho adentrou no estudo da hermenêutica constitucional, para introduzir o enfoque desta monografia, qual seja, a colisão de princípios ambientais e constitucionais. Por fim, abordou-se uma colisão específica, que tem se mostrado objeto de estudo atual, visto sua importância no presente momento da história.

Palavra-chave: Direito ambiental. Meio ambiente. Colisão de princípios.

PAULA, Julia Cantarella de. **A proteção ambiental na Constituição Federal de 1988: colisão de princípios**. 2015. 62. Trabalho de curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2015.

ABSTRACT

This paper approaches the most important issues about the environment, starting by the historical context in which the environment was involved, motivated by the UN on a Conference around the dealings of this topic. From this, the environment will be punctuated over the Federal Constitutions where, only on the 1988 promulgated Carta Magna, it received formal protection, being elevated to fundamental principle, on the side of others. About principles, this work exposes some principles related to the topic. Moving forward, it treats the environment specifically on the 1988 Federal Constitution, on which the regulations of environmental protection were implemented. Next, it treats the environment species declared by the authors, exposing a brief comment about them and finishing with the need to keep them healthy. This paper also approaches the environmental law competences, both legislative and administrative, which are determined by specific articles of the Federal Constitution. About the Federal Constitution, this paper delimits the anthropocentric and ecocentric streams, exposing the authors vision on the use of one or another, concluding the existence of differences on the topic. Moreover, this paper give insights on the study of constitutional hermeneutics to introduce the focus of the work on the collision of environmental and constitutional principles. Lastly, it approaches a specific collision who has been object of actual studies by its importance on the present moment.

Keywords: Environment law. Environment. Principle collision.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – artigo

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AIEA – Agência Internacional de Energia Atômica

CDB – Convenção sobre a Diversidade Biológica

CF – Constituição Federal

CMMAD – Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

CNUMAD – Conferencia das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

ECO-92 – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

IUCN – International Union Conservation of Nature

OIT – Organização Mundial do Trabalho

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

Rio/92 – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

UNCED – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento

UNEP – United Nations Environment Programme

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPITULO 1 – PROTEÇÃO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .. 11	
1.1 A Constituição Federal de 1988 como base metodológica	11
1.2 Contexto histórico da proteção jurídica	12
1.3 Construção normativa do direito ambiental brasileiro	16
1.4 Princípios que norteiam o direito ambiental	20
1.4.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável.....	21
1.4.2 Princípio do Poluidor-Pagador	21
1.4.3 Princípio da Prevenção	22
1.4.4 Princípio da Precaução	23
1.4.5 Princípio da Participação	25
1.4.6 Princípio da Vedação ao Retrocesso	26
1.4.7 Princípio da Cooperação Entre os Povos.....	27
1.4.8 Princípio da Função Socioambiental da Propriedade	28
CAPITULO 2 – O MEIO AMBIENTE NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL..... 31	
2.1 O meio ambiente assegurado como direito fundamental brasileiro	31
2.2 Meio ambiente sadio	33
2.3 Competências legislativa e administrativa	38
2.4 A visão antropocêntrica e ecocêntrica.....	42
CAPITULO 3 – DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A COLISÃO DE PRINCÍPIOS..... 48	
3.1 A hermenêutica dos princípios constitucionais.....	48
3.2 Meio ambiente: colisão de princípios.....	50
3.3 O confronto entre princípios constitucionais o princípio do meio ambiente	52
3.4 Crescimento econômico x direito ao desenvolvimento sustentável.....	55
CONCLUSÃO.....	622
REFERÊNCIAS.....	64

INTRODUÇÃO

Nota-se uma constante modificação acerca dos pensamentos e estudos sobre a proteção ambiental, onde a conscientização da população no geral tornou mais eficaz as leis outrora impostas, porém quase não conhecidas, quanto a vivência humana inserida ao meio ambiente.

A preocupação com o crescente dinamismo econômico e industrial se mostra forte, tendo como base normativa as convenções internacionais, onde determinaram Princípios para estreitar a relação de desenvolvimento sustentável entre o homem e o meio ambiente, buscando fugir do mutualismo do qual ao longo da história foi feito. Esses Princípios acabaram por resultar em um número significativo de estudos para melhor firmar esta relação.

O tema proposto para este trabalho encontra-se articulado com as questões relativas à proteção ambiental, vinculada à dignidade da pessoa humana, assunto que tem sido visado pela mídia e grande parte da população, acerca da crescente modificação de posturas quanto à proteção ambiental em uma sociedade em constante desenvolvimento.

A pesquisa que será desenvolvida encontra-se delimitada ao estudo das normas estabelecidas pelas Convenções Internacionais, com base no que dita a Constituição Federal, bem como traçar uma linha de pensamento, que busca identificar as tendências da Constituição Federal de 1988 quanto ao ecocentrismo e o antropocentrismo.

Busca ainda desenvolver os temas referentes ao meio ambiente, que a ele estão interligados e, por fim, ante a carga de conhecimento gerado pelo estudo ambiental, analisar os princípios ambientais em constante colisão.

Este trabalho tem por finalidade elaborar de uma forma simplificada o estudo da proteção ambiental na Constituição Federal de 1988, demonstrando como as Convenções públicas internacionais modificaram e amadureceram o pensamento de proteção e de cuidados com o meio ambiente. Trataremos dos Princípios que baseiam a Lei nacional vigente e como ela foi criada e elaborada, bem como verificaremos a aplicabilidade de tais Princípios nos dias atuais.

A fim de encontrar uma melhor explicação para o problema e objetivo apresentados faz-se necessário a indicação e alcance como objetivos específicos à descrição e contextualização dos Princípios básicos que regem a proteção ambiental, bem como

determinar o contexto histórico, correlacionando com a proteção ao meio ambiente saudável, bem como identificar os direitos fundamentais que tratam da proteção ambiental.

A pesquisa é classificada como qualitativa e será abordada fazendo-se uso do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa pode ser classificada como: bibliográfica, documental e de levantamento.

A pesquisa desenvolver-se-á com a utilização de um plano de trabalho que irá orientar, primeiramente, a cuidadosa identificação e seleção das fontes bibliográficas e documentais que serão utilizadas, tais como: estudos jurídicos existentes; legislação nacional pertinente; jurisprudência relevante. O material será obtido por meio de artigos publicados em revistas especializadas, livros, acórdãos de tribunais superiores, textos publicados na internet, anais de congressos, anais dos debates legislativos.

Os dados serão analisados da seguinte forma: primeiro serão apresentados, sistematicamente, os dados bibliográficos relativos ao nosso objeto de estudo e problema proposto; num segundo momento serão apresentados os dados coletados empiricamente. De posse desses dados será feita uma análise comparativa dos resultados alcançados, a fim de tirar algumas conclusões que possam melhorar a interação da população com as políticas de proteção ao meio ambiente.

Neste capítulo inicial será tratado à posição da Constituição Federal de 1988, atualmente vigente, frente às leis que atuam na proteção do meio ambiente, correlacionando os tratados internacionais, criadores dos Princípios reguladores, ao texto magno na Constituição acerca do assunto.

Logo após, este trabalho traçará considerações acerca da proteção do meio ambiente com base na Constituição Federal, interligando temas que dizem respeito ao meio ambiente na Carta Magna.

Por fim, com base nas definições encontradas nos capítulos anteriores e todas suas considerações necessárias, delimitará os confrontos mais constantes entre o meio ambiente e entre os princípios que o regem.

A importância central deste estudo aqui proposto se refere à importância para a sociedade de um meio ambiente equilibrado e saudável, assim como a Constituição Federal garante, além de buscar solucionar conflitos cotidianos com base nas leis determinadas por representantes de todo o mundo, tendo como principal referência as previsões constitucionais.

O grande foco dado pela mídia a este assunto, somado as crescentes pesquisas que envolvem o tema, demanda atenção para área de conhecimentos gerais e de conhecimentos intrínsecos ao direito.

Ademais, os resultados deste projeto contribuirão para que seja mais acessível à informação do início dos estudos da proteção ambiental, traçando uma linha do surgimento e do amadurecimento das leis que regem esta prática, bem como auxiliar na identificação do panorama traçado constitucionalmente acerca das relações do homem com o meio ambiente.

CAPITULO 1 – PROTEÇÃO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

1.1 A Constituição Federal de 1988 como base metodológica

De início, o presente trabalho procura introduzir o assunto por meio da contextualização do meio ambiente, desde seu surgimento, até os dias atuais.

Nota-se que no Brasil o meio ambiente apenas começou a ser tratado diretamente em Cartas Magnas com o advento da Constituição Federal de 1988, que destinou um Capítulo (o Capítulo VI) para tratar sobre o referido tema, impondo normas e conceitos que devem ser seguidos por toda a sociedade de forma igualitária.

Anterior a Constituição Federal atualmente em vigor, a proteção ao meio ambiente era proclamada de forma indireta, sendo que as leis relativas ao tema buscavam suporte em outros direitos básicos, como o direito à saúde, para que então pudesse ser amparada constitucionalmente.

Esse recente fenômeno político decorre do caráter cada vez mais analítico da maioria das constituições sociais, assim como da importância da elevação das regras e princípios do meio ambiente ao ápice dos ordenamentos, a fim de conferir maior segurança jurídico-ambiental (AMADO, 2014, p. 49).

Notadamente, a falta de regulamentação das práticas de degradação e poluição ao meio ambiente acarretaram danos irreparáveis, motivo pelo qual as Comissões Internacionais passaram a determinar Princípios de proteção e normas de cuidados e preservação do meio ambiente, fonte esgotável de recursos.

Registre-se que, desde a Constituição Federal de 1934 houve um destaque para a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico e que a “função social da propriedade”, no sentido de alterar-se a forma absoluta de exercício do direito de propriedade, importante fator para a defesa do meio ambiente, iniciou-se a partir do texto constitucional de 1964 (arts. 147 e 148), mas que, entretanto, não se consolidou com a intenção de proteção ao patrimônio ambiental. (PADILHA, 2010, p. 156).

A CF/88 foi denominada “verde” por alguns autores, como José Afonso da Silva (2004, p.46), em decorrência da abrangência do tema em seu texto e da proteção conferida em

seu capítulo próprio. A Carta Magna, em verdade, buscou implantar um artigo dirigido diretamente ao meio ambiente para conscientizar a população acerca da necessidade de convivência harmônica com a natureza.

Anteriormente a vigência da Constituição Federal de 1988 haviam leis esparsas que tratavam sobre o assunto, porém de forma superficial e indireta, sem adentrar ao mérito da proteção ao meio ambiente.

As Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam com a proteção do ambiente de forma específica e global. Nelas, nem mesmo uma vez foi empregada a expressão *meio ambiente*, dando a revelar total inadvertência ou, até, despreocupação com o próprio espaço em que vivemos (MILARÉ, 2011, p. 183, grifo do autor).

Contudo, embora no Brasil o tema tenha sido constitucionalmente descrito apenas na Constituição em vigor, a tendência mundial da positivação do direito ao meio ambiente se deu após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (CNUMA), realizada em 1972, em Estocolmo (GODEIRO, 2012).

Embora a demora na constitucionalização das normas de proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto as vertentes que devem ser atendidas para que a natureza não prossiga sofrendo danos irreversíveis.

Assim, o texto constitucional vigente, lido e copiado mundialmente, foi o marco inicial em que o direito ao meio ambiente passou a ser respeitado.

1.2 Contexto histórico da proteção jurídica

A preocupação com as questões ambientais teve seu marco inicial no final da década de 1960, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas, realizou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, na Suécia, em 16 de junho de 1972, contando com a participação de 113 países, 250 Organizações não governamentais e organismos da ONU.

Esta Conferência foi idealizada para que fossem criadas bases técnicas para avaliação das questões ambientais, além de conscientizar os governantes acerca da necessidade da proteção ao meio ambiente, em vista ao momento histórico em que está inserido (PADILHA, 2010, p. 48).

Chegamos a um ponto na História em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as consequências ambientais. Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem. Por outro lado, através do maior conhecimento e de ações mais sábias, podemos conquistar uma vida melhor para nós e para a posteridade, com um meio ambiente em sintonia com as necessidades e esperanças humanas...

Defender e melhorar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações se tornou uma meta fundamental para a humanidade (Estocolmo, 1972, parágrafo 6) (A ONU..., 2014).

Dai então surgiram danos severos nas matas, água, ar e solo, contando com o aumento da extinção de espécies da fauna e flora nativas, em diversos lugares do globo, porém, principalmente nos países desenvolvidos, que visavam a industrialização inconsciente, e nos países subdesenvolvidos que buscavam o avanço interno.

Também conhecida como *Declaração de Estocolmo*, ela contém 26 princípios referentes a comportamento e responsabilidade, que se destinam a nortear os processos decisórios de relevância para a Questão Ambiental. A partir desse documento foram fixadas metas específicas, como a moratória de dez anos para a caça comercial de baleias e a prevenção de derramamentos deliberados de petróleo no mar. Com isso, eram dados os primeiros passos para a formação de uma “legislação branda” focalizando questões internacionais relativas ao meio ambiente (MILARÉ, 2011, p. 1511, grifo do autor).

Assim sendo, a década de 1970 foi um importante marco na história do Direito Ambiental, pois de forma inédita países em todas as situações de desenvolvimento interno se reuniram para criar bases a serem seguidas, buscando minimizar os efeitos do impacto ambiental por eles ocasionados.

Foi essa Conferencia que determinou, pela primeira vez, os princípios comuns que inspirariam e guiariam os esforços dos povos do mundo, a fim de preservarem e melhorarem o meio ambiente. Pela primeira vez uma Declaração de Princípios reconheceu a indissociabilidade do ser humano em relação ao ambiente, bem como sua responsabilidade sobre as transformações nele provocadas. A Conferencia de Estocolmo foi um marco importante na implementação do Direito Internacional ao Meio Ambiente, e nele foram votados os seguintes documentos:

- 1 – Declaração de Princípios de Estocolmo – Declaração da ONU sobre o Meio Ambiente – preambulo de sete pontos e os 26 Princípios;
- 2 – Plano de Ação para o meio ambiente – 109 recomendações (Plano Vigia – Earthwatch – relativo à avaliação do meio ambiente mundial), tendo por

base a cooperação internacional em matéria de meio ambiente e destinado a facilitar a implementação da Declaração de Princípios; 3 – Criação do PNUMA – Programa da ONU sobre o Meio Ambiente (United Nations Environment Programme – UNEP), organismo especialmente dedicado ao meio ambiente como órgão subsidiário da Assembleia Geral da ONU (organismo centralizador da ação e coordenação das agências especializadas, como a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), a OIT e a Organização Mundial da Saúde (OMS) com a ONU e os governos). (PADILHA, 2010, p. 48).

Embora a Conferência de Estocolmo tenha sido um marco inicial e estimulador para a questão da proteção ambiental, o desenvolvimento desta prática foi lenta e gradativa, sendo que entre as décadas de 1970 e 1980 pouco se observou acerca da produção da normatividade ambiental.

Os avanços significativos e expressivos brasileiro foram notados a partir de 1992, com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), no Rio de Janeiro, mundialmente conhecida por Rio/92 ou Cúpula da Terra, de 03 a 14 de junho de 1992, contando com a participação de representantes de cerca de 178 países e mais de 100 chefes de Estado, além de cerca de 20 mil pessoas de todo o mundo representando as organizações não governamentais.

A Rio/92 foi de extrema importância no que diz respeito ao direito ambiental, tendo abordado extensa variedade de aspectos relativos ao meio ambiente e o desenvolvimento.

A Declaração do Rio (ou Carta do Rio), através de seus vinte e sete princípios, endossa o conceito fundamental de desenvolvimento sustentável, que associa as aspirações compartilhadas por todos os países ao progresso econômico e social com a necessidade de uma consciência ecológica (THOMÉ, 2013, p. 45).

Dentre os principais documentos (Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Agenda 21 e Declaração de Princípios sobre as Florestas), alguns outros também foram de suma importância na questão ambiental global, como por exemplo, a Convenção do Clima.

Desta feita, os documentos celebrados na Rio/92 firmaram de forma definitiva o compromisso com o desenvolvimento sustentável, pois viu-se necessário impedir a crescente degradação ambiental em torno do globo, impondo a implementação de políticas públicas e

adoção de medidas que viabilizassem a proteção do meio ambiente em meio ao desenvolvimento dos Países.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD (Rio 92), em que se oficializou a expressão *desenvolvimento sustentável*, foi convocada para que os países se dessem conta da necessidade de reverter o crescente processo de degradação do Planeta, mediante a consideração da variável ambiental nos processos de elaboração e de implementação de políticas públicas e da adoção, em todos os setores, de medidas tendentes a garantir a compatibilização do processo de desenvolvimento com a preservação ambiental (MILARÉ, 2011, p. 1530, grifo do autor).

Ademais, durante a Rio/92 foi assinada a Convenção Sobre a Diversidade Biológica (CDB), aderida por 168 Estados e pela Comunidade Europeia, vindo a se tornar uma das mais importantes Convenções internacionais relativa ao meio ambiente, sendo base para outras Convenções futuras, que nela se espelham.

Os principais objetivos da CDB são: a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa dos benefícios oriundos da utilização dos recursos genéticos.

Tem-se como um dos objetivos desta Convenção:

Propor a adoção de medidas decisivas, para conservar e manter os genes, as espécies e os ecossistemas, com vistas ao manejo e uso sustentável dos recursos biológicos. Foi elaborada com o objetivo de impedir a extinção das espécies vivas do planeta e de compatibilizar a proteção dos recursos biológicos com o desenvolvimento social e econômico. (PADILHA, 2010, pg. 78).

Também dentro dos parâmetros da Rio/92, foi adotada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, contando com 154 Estados mais a Comunidade Europeia e com o objetivo de estabelecer normas para diminuir a emissão de gases de efeito estufa prejudiciais à atmosfera, reduzindo os poluentes que causam danos ao meio ambiente, principalmente com a elevação da temperatura, advindos da poluição industrial.

Em Johannesburgo, na África do Sul, dez anos após a realização da Rio/92, realizou-se nova tentativa de consenso mundial acerca das questões ambientais, com o objetivo de reafirmar o que havia sido tratado na Rio/92.

Os países participantes reafirmaram sua adesão e interesse em manter o objetivo de poupar o meio ambiente, procurando o desenvolvimento sustentável de todos os países, apesar do constante crescimento econômico e desenvolvimento social dos membros aderentes.

A Declaração de Johannesburg não acrescentou nenhum avanço significativo aos princípios e programas estabelecidos na Rio/92. Na verdade, houve apenas uma constatação de que o meio ambiente global continua sofrendo, com significativa perda da biodiversidade, esgotamento de estoques pesqueiros, desertificação de grandes áreas de solo, efeitos adversos da mudança do clima, desastres naturais cada vez mais frequentes e devastadores, e o prosseguimento da poluição do mar, do ar, da água, além do crescimento da distância entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, causando um profundo abismo que divide a sociedade global entre ricos e pobres, privando milhões de pessoas de uma vida digna. (PADILHA, 2010, p. 98).

Observa-se que o meio ambiente foi inserido nas legislações devido a acordos internacionais, firmados entre Estados-membros, dentre eles o Brasil, para evitar que continuassem relapsos com o meio ambiente que vinha sendo constantemente agredido.

1.3 Construção normativa do direito ambiental brasileiro

A construção normativa do direito ambiental no Brasil deve ser estudado desde as primeiras menções à tutela de elementos naturais.

Nota-se que anteriormente a Constituição Federal de 1988, a palavra *meio ambiente* não era utilizada e, apenas alguns bens naturais eram apontados e tutelados, de forma esparsa e genérica, sem a inter-relação de ecossistema e equilíbrio ecológico.

Conquanto, dita Padilha (2010, p. 102) “em um longo período no País, o intuito predominante era de privatização gradativa dos recursos naturais em decorrência da apropriação privada dos elementos naturais e permissão estatal para degradação”.

Ou seja, as normas que vinham sendo criadas, visavam, em verdade, a proteção do direito privado aos recursos ambientais, sem muito a oferecer na construção de uma política nacional do meio ambiente.

A normatização ambiental brasileira pode ser estudada em etapas separadas, onde se observa que, fase a fase, o conceito de *meio ambiente* e *ecossistema* foi sendo ampliado e retratado de forma mais expressa e concisa nas Leis advindas.

Iniciou-se os deveres ambientais do Brasil por meio de tratados internacionais, sendo o objetivo destes promover a cooperação entre as nações, “pois possibilitam a utilização de seus princípios ao promover o desenvolvimento em plano internacional, a conservação ambiental e a melhoria das condições socioeconômicas e da qualidade de vida das populações(...)”, disse Édis Milaré (2011, p. 1510).

Conforme as considerações de Padilha (2010, p. 103-113), o período histórico do direito ambiental brasileiro teve quatro fases.

Na fase inicial, a proteção ambiental era quase inexistente, e dentro o período das Guerras Mundiais, nota-se uma visão superficial acerca do meio ambiente, onde foram criados os primeiros: Código Florestal brasileiro (1934), Código das Águas (1934), Código de Minas (1940), dentre alguns outros.

Já na fase intermediária, no momento pós-guerra, começou de forma fragmentada a ser normatizada a utilização dos recursos ambientais, porém sem grande preocupação com o ecossistema ou a biodiversidade em si, podendo destacar como legislações de maior enfoque o Código da Fauna (1967) e o Código de Pesca (1967).

Na fase “pós-Estocolmo”, apresentou a maior modificação, tornando a visão dos legisladores menos estrita, mas ainda pouco adequada sistematicamente. Porém, nesta fase é onde observa-se a maior mudança na legislação, incluindo a proteção ambiental e a preocupação com o ecossistema. As mudanças relevantes neste período foram: Controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais (1975), Responsabilidade civil por danos nucleares (1977), Parcelamento do solo urbano (1977).

Por fim, na fase “Holística” teve a maior influência quanto ao texto constitucional de proteção ao meio ambiente. Esta fase se deu em um período posterior a Conferencia de Estocolmo e anterior a Constituição vigente, mas o enfoque de proteção integral ao meio ambiente foi iniciado nesta fase, apresentando como principais mudanças o Zoneamento Industrial (1980), Reserva Ecológica e Áreas de Relevante Interesse Ecológico (1984) e Gerenciamento Costeiro (1988).

Para fins de complementação do estudo, Frederico Amado (2014, p. 58-60) colacionou em sua obra uma lista cronológica das legislações acerca do meio ambiente, feito pelo Superior Tribunal de Justiça:

Em 04.06.2010, o STJ publicou uma cronologia da legislação ambiental brasileira, que será aqui reproduzida para que o leitor se situe no tempo sobre o nascimento gradual dessas normas:

1605

Surge a primeira lei de cunho ambiental no País: o Regimento do Pau-Brasil, voltado à proteção das florestas.

1797

Carta régia afirma a necessidade de proteção a rios, nascentes e encostas, que passam a ser declarados propriedades da Coroa.

1799

É criado o Regimento de Cortes de Madeiras, cujo teor estabelece rigorosas regras para a derrubada de árvores.

1850

É promulgada a Lei 601/1850, primeira Lei de Terras do Brasil. Ela disciplina a ocupação do solo e estabelece sanções para atividades predatórias.

1911

É expedido o Decreto 8.843, que cria a primeira reserva florestal do Brasil, no antigo Território do Acre.

1916

Surge o Código Civil Brasileiro, que elenca várias disposições de natureza ecológica. A maioria, no entanto, reflete uma visão patrimonial, de cunho individualista.

1934

São sancionados o Código Florestal, que impõe limites ao exercício do direito de propriedade, e o Código de Águas. Eles contêm o embrião do que viria a constituir, décadas depois, a atual legislação ambiental brasileira.

1964

É promulgada a Lei 4.504, que trata do Estatuto da Terra. A lei surge como resposta a reivindicações de movimentos sociais, que exigiam mudanças estruturais na propriedade e no uso da terra no Brasil.

1965

Passa a vigorar uma nova versão do Código Florestal, ampliando políticas de proteção e conservação da flora. Inovador, estabelece a proteção das áreas de preservação permanente.

1967

São editados os Códigos de Caça, de Pesca e de Mineração, bem como a Lei de Proteção à Fauna. Uma nova Constituição atribui à União competência para legislar sobre jazidas, florestas, caça, pesca e águas, cabendo aos Estados tratar de matéria florestal.

1975

Inicia-se o controle da poluição provocada por atividades industriais. Por meio do Decreto-Lei 1.413, empresas poluidoras ficam obrigadas a prevenir e corrigir os prejuízos da contaminação do meio ambiente.

1977

É promulgada a Lei 6.453, que estabelece a responsabilidade civil em casos de danos provenientes de atividades nucleares.

1981

É editada a Lei 6.938, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente. A Lei inova ao apresentar o meio ambiente como objeto específico de proteção.

1985

É editada a Lei 7.347, que disciplina a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

1988

É promulgada a Constituição de 1988, a primeira a dedicar capítulo específico ao meio ambiente. Avançada, impõe ao Poder Público e à coletividade, em seu artigo 225, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

1991

O Brasil passa a dispor da Lei de Política Agrícola (Lei 8.171). Com um capítulo especialmente dedicado à proteção ambiental, o texto obriga o proprietário rural a recompor sua propriedade com reserva florestal obrigatória.

1998

É publicada a Lei 9.605, que dispõe sobre crimes ambientais. A lei prevê sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

2000

Surge a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985/2000), que prevê mecanismos para a defesa dos ecossistemas naturais e de preservação dos recursos naturais neles contidos.

2001

É sancionado o Estatuto das Cidades (Lei 10.257), que dota o ente municipal de mecanismos visando permitir que seu desenvolvimento não ocorra em detrimento do meio ambiente.

Este histórico deve ser atualizado com a inserção da Lei Complementar 140/2011, que regula as competências ambientais comuns entre as entidades políticas, bem como do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).

Observando a linha cronológica das Constituições Federais brasileiras traçada pelo STJ, conclui-se que aos poucos o tema foi sendo analisado e regulamentado, visto sua importância.

As Convenções internacionais foram de grande importância para a implementação das leis ambientais no Brasil, pois serviram para alavancar a criação e promulgação de normas que protegem o meio ambiente.

Édis Milaré (2011, p. 184) complementa esta linha cronológica fazendo um comparativo entre as Constituições brasileiras da seguinte maneira:

- a) desde a Constituição de 1934, todas cuidaram da proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do País;
- b) houve constante indicação no texto constitucional da *função social da propriedade* (1946, arts. 147 e 148; 1967, art. 157, III; 1969, art. 160, III), solução que não tinha em mira – ou era insuficiente – para proteger efetivamente o patrimônio ambiental;
- c) jamais se preocupou o legislador constitucional em proteger o meio ambiente de forma específica e global, mas, sim, dele cuidou de maneira diluída e mesmo casual, referindo-se separadamente a alguns de seus elementos integrantes (água, florestas, minérios, caça, pesca), ou então disciplinando matérias com ele indiretamente relacionadas (mortalidade infantil, saúde, propriedade) (grifo do autor).

A proteção jurídica do meio ambiente, como explanado acima, surgiu tímida em legislações esparsas, tendo seu início no âmbito internacional. Por ter tido grande apoio, as Convenções foram cada vez mais aprimorando os estudos ambientais e trazendo aos Países participantes tratados, que foram aderidos em massa.

O surgimento das tratativas do meio ambiente foi crucial para que nos dias atuais a população mundial tenha formado consciência acerca da necessidade de cuidar da natureza.

1.4 Princípios que norteiam o direito ambiental

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi recepcionada a Lei nº 6.938/81 que estabeleceu competências normativas quanto ao direito ambiental brasileiro, dando prosseguimento à Política Nacional de Defesa Ambiental, que ganhou destaque por utilizar a expressão *ecologicamente equilibrada* como base fundamental.

Tem-se, junto à referida Lei, os princípios norteadores da proteção ao meio ambiente, definido e adotado internacionalmente, sendo adequada a realidade e necessidade deste País.

Conforme Romeu Thomé (2013, p. 57) preleciona:

O direito ambiental, ciência dotada de autonomia científica, apesar de apresentar caráter interdisciplinar, obedece a princípios específicos de proteção ambiental, pois, de outra forma, dificilmente se obteria a proteção eficaz pretendida sobre o meio ambiente. Nesse sentido, os princípios caracterizadores do direito ambiental têm como escopo fundamental orientar o desenvolvimento e a aplicação de políticas ambientais que servem como instrumento fundamental de proteção ao meio ambiente e, conseqüentemente, à vida humana.

Devido a este aspecto internacional, podemos verificar a presença de princípios nacionais e princípios globais, onde estes princípios, tiverem sua produção inicial na Conferência de Estocolmo (1972) e reformulados na ECO/92; por outro lado, aqueles Princípios, foram adaptados a realidade de cada Estado membro das Convenções anteriormente tratadas.

Assim dita Cleucio Santos Nunes:

Em matéria de Direito Ambiental, os princípios são de indiscutível importância, como, alias, em todas as disciplinas do direito publico, cujos

princípios emanam sempre da Constituição. No caso do Direito ao meio ambiente, três princípios são reconhecidos pela ordem jurídica global, tendo-se espraído, provavelmente, a diversos países que desenvolveram em suas legislações internas normas de conteúdo ambiental, a saber: i) princípio da cooperação; ii) princípio do poluidor-pagador; e iii) princípio da precaução. (NUNES, 2005, p.46-47).

Os Princípios que aqui trataremos, são próprios do direito ambiental e foram determinados pela Constituição Federal, elencados no artigo 225 da referida Carta.

1.4.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Princípio do Desenvolvimento Sustentável, esta terminologia surgiu na Conferência de Estocolmo (1972), para explicar que os recursos ambientais são fontes esgotáveis de energia, devendo, portanto, haver a harmonia entre o desenvolvimento econômico e a preservação ao meio ambiente.

De acordo com Fiorillo (2006, p. 27) “busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos”.

Outra definição para desenvolvimento sustentável é a encontrada na obra de Frederico Amado:

Será sustentável apenas o desenvolvimento que observe a capacidade de suporte da poluição pelos ecossistemas, respeitando a perenidade dos recursos naturais, a fim de manter bons padrões de qualidade ambiental. (AMADO, 2014, p. 89).

O meio ambiente deve ser parte integrante do crescimento econômico e social, não podendo ser excluído dos planejamentos de desenvolvimento realizados pelo homem.

Assim, observa-se que este Princípio tem por base a manutenção da preservação ecológica frente ao incontrolável desenvolvimento social e econômico. Visa a interação entre o meio ambiente e o homem de forma que não agrida uma ou outra parte, para que as gerações futuras possam desfrutar dos recursos que apenas o meio ambiente proporciona.

1.4.2 Princípio do Poluidor-Pagador

Já o Princípio do Poluidor-Pagador, busca evitar o grande problema da poluição – de rios, oceanos, matas e florestas – impondo como sanção a quem pratica tal ato o pagamento das despesas que o dano praticado causou, ou seja, para coibir o ato criminoso de poluir desenfreadamente, uma espécie de pagamento é imposto ao poluidor.

Portanto, nota-se que o objeto real deste Princípio é a prevenção para que o dano não ocorra, já que a todos é expresso que, caso venha a causar danos ao meio ambiente, deverá arcar com as custas para “despoluí-lo”.

Este princípio reclama atenção. Não traz como indicativo “pagar para poder poluir”, “poluir mediante pagamento” ou “pagar para evitar a contaminação”. Não se podem buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: “poluo, mas pago”. (FIORILLO, 2005, p. 30).

Neste princípio é importante destacar que a prática de poluir o meio não é legalmente aceitável desde que o poluidor efetue pagamento, mas sim, que esta prática constante, principalmente por empresas, deve ser minimizada ao máximo para que o meio ambiente não sofra perdas em decorrência de tais atividades.

Ressalte-se que este Princípio não deve ser interpretado de forma que haja abertura incondicional à poluição, desde que se pague (não é pagador-poluidor), só podendo o poluidor degradar o meio ambiente dentro dos limites de tolerância previstos na legislação ambiental, após licenciado (AMADO, 2014, p. 93).

O princípio do poluidor-pagador possui ênfase na proibição de poluir, que busca coibi-la de uma forma eficaz como o pagamento pelos danos ocasionados. Embora a conscientização seja a melhor forma de prevenção, a cobrança de multas pelos desgastes provocados foi o modo escolhido para punir aquele que ultrapassa os limites legais.

1.4.3 Princípio da Prevenção

O Princípio da Prevenção é um dos mais importantes princípios elaborados, já que visa prevenir riscos já conhecidos e concretos, que espécies de fauna e flora sejam extintas, e

também, de prevenir que os recursos naturais – esgotáveis – venham a desaparecer por conta de degradação e poluição de membros da sociedade.

Importante destacar que diante da impossibilidade de retornar ao estado anterior, o meio ambiente deve ser preservado e prevenido, fato normatizado pelo *caput* do artigo 225 da Constituição Federal.

Para isso, no entanto, é necessário que se conscientize o homem. Assim, torna-se viável a aplicabilidade de multa àquele que o descumpre, através de sanções determinadas pelo Estado ou até incentivos fiscais para aqueles que adotam práticas saudáveis de desenvolvimento, aumentando sua produtividade sem destruir o ambiente.

Na prática, o princípio da prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. (MILARÉ, 2011, p.1071)

Extrai-se, então, que este princípio visa impedir a perpetração de danos ambientais certos, já conhecidos de que vão ocorrer, considerando a atividade potencialmente danosa.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo, transcreve o Princípio 15, presente na ECO/92, da seguinte maneira:

Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992):
“Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente”. (FIORILLO, 2015, p. 121).

De fundamental importância, o Princípio da Prevenção é voltado à garantia de que o meio ambiente não será lesionado por atividades de degradação, impondo ao homem o dever de evitar danos irreversíveis.

1.4.4 Princípio da Precaução

O Princípio da Precaução, para a corrente majoritária, não está incluso no Princípio da Prevenção, sendo que para esta corrente ambos os princípios possuem algumas diferenças entre si e devem ser tratados separadamente.

De início, cumpre destacar que este princípio tem caráter acautelatório e determina que a precaução é o ato que antecede todos os outros, ou seja, aplicando-se de plano o Princípio da Precaução do meio ambiente, os demais princípios não precisarão ser acionados.

Frederico Amado (2014, p. 85) cita em sua obra o Princípio 15, da ECO/92, que também faz referência ao Princípio da Precaução:

É previsto na Declaração do Rio (ECO/1992), no Princípio 15, *litteris*:
“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para precaver a degradação ambiental”.

A precaução destina-se a tratar de impactos ainda não conhecidos e incertos, pois busca o tratamento prudente aos danos ambientais, frente a informações insuficientes sobre a potencialidade ofensiva dos atos que serão praticados.

Nota-se que o Princípio da Precaução é muito utilizado quando versam sobre questões de empreendimentos de grande porte, engenharia genética, clonagem, entre outros, que possivelmente acarretarão efeitos negativos sobre o meio ambiente.

O princípio da precaução é explicado pela ideia de *cuidado e necessidade* no momento de se realizar um empreendimento que dependa da exploração de recursos ambientais. Assim, revela-se como uma medida de cautela que toda ordem jurídica deve ter ao autorizar o desenvolvimento de uma atividade humana potencialmente capaz de degradar o meio. Sua eficácia transita na união do presente com o futuro, pois por meio das normas que nele se orientarão, chega-se à efetiva proteção do meio ambiente às futuras gerações (NUNES, 2005, p. 55, grifo do autor).

Este princípio, portanto, impõe que não deve ser postergada a proteção do meio ambiente frente as atividades potencialmente danosas por falta de comprovação científica de sua periculosidade, mas sim, deve ser aplicada a Precaução para que o meio não venha a sofrer com degradações.

Embora a proposição deste princípio seja a proteção de lesões hipotéticas, dentro de algumas possibilidades, sua aplicação é eficaz em se tratando de atividades de cunho lesivo ao meio ambiente e, conseqüentemente, diminui custos com a comprovação científica da potencialidade lesiva.

1.4.5 Princípio da Participação

Tem-se ainda o Princípio da Participação, que determina que a obrigação de defesa ao meio ambiente é do Estado e da sociedade civil, concomitantemente.

Por isso, há que ser enfatizado que não basta acusar o Estado de mau fiscalizador do meio ambiente, quando, no entanto, a competência de zelar e preservar o meio ambiente é de toda a sociedade, tendo em vista que os impactos advindos dos danos causados pela ação insensata do homem será sentido por ele mesmo.

O princípio da participação comunitária, que não é exclusivo do Direito Ambiental, expressa a ideia de que, para a resolução dos problemas do ambiente, deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental. Isto vale para os três níveis da Administração Pública (MILARÉ, 2011, p. 1080).

Este princípio foi também assegurado na Declaração do Rio, em 1992, como um de seus princípios, assim descrito:

A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos (Apud AMADO, 2014, p. 101).

Assim, o Princípio da Participação propõe que tanto a sociedade, quanto o Estado, sejam fiscais e protetores do meio ambiente, para que, valendo-se da participação comunitária, os problemas enfrentados sejam solucionados.

1.4.6 Princípio da Vedação ao Retrocesso

O Princípio da Vedação ao Retrocesso não foi explicitado na CF/88, mas decorre do sistema jurídico vigente, que entende não ser possível suprimir um direito instituído e incorporado aos direitos basilares da sociedade.

Ou seja, é vedado a não aplicação da norma que foi instituída e regulamentada como direito fundamental constitucional para aplicação de norma posterior que limite o que antes havia sido garantido, especialmente as leis de cunho social.

Também Ingo Sarlet explica que “o princípio da vedação do retrocesso **decorre implicitamente do ordenamento constitucional brasileiro**” (destaque nosso), observando que ele seria extraído do princípio do Estado Democrático de Direito, do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da máxima eficácia e efetividade dos direitos fundamentais (art. 5º, §1º, da CF) (Apud FIORILLO, 2015, p. 135).

Este princípio previne que os patamares legais ambientais sejam feridos, retroagindo e atingindo diretamente o interesse da população, contudo, a doutrina prevê uma exceção, quando em situação especial de calamidade que justifique temporariamente o retrocesso.

A vedação ao retrocesso ecológico como ressaltado anteriormente não foi explicitado pela Constituição Federal, decorrendo, portanto, da interpretação de outros princípios, estando a eles interligado por completo.

A doutrina acentua o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como duas maiores fontes ao Princípio da Vedação ao Retrocesso.

Como o direito ao meio ambiente ecologicamente é dotado de *status* de direito fundamental, as garantias de proteção ambiental, uma vez conquistadas, não podem retroagir. É inadmissível o recuo da salvaguarda ambiental para níveis de proteção inferiores aos já consagrados, a não ser que as circunstâncias de fato sejam significativamente alteradas (THOMÉ, 2013, p. 88).

O uso do princípio da dignidade da pessoa humana como referência ocorre, pois é garantido a qualquer pessoa humana um mínimo existencial que permita desfrutar de todos os direitos sociais, sendo o meio ambiente sadio um direito social.

Deste modo, ao estabelecer uma norma que suprime ou substitui os limites já alcançados constitucionalmente, a dignidade da pessoa humana estaria sendo ferida.

Já no que diz respeito ao embasamento no direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, decorre de uma de suas características a vedação ao retrocesso ecológico, para assegurar o equilíbrio do meio.

Conforme instrui Thiago Lima Breus (2007), a proibição do retrocesso social ligado aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana e está expresso na constituição por meio de alguns institutos, tais como: direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada; limitações constitucionais às restrições legislativas aos Direitos Fundamentais; limites materiais ao poder de reforma da Constituição; e vedação de produção normativa que leve ao retrocesso na concretização dos Direitos Fundamentais. (CARVALHO, 2013).

Conclui-se, portanto, que o Princípio da Vedação ao Retrocesso, em verdade, é decorrente da normatividade jurídica brasileira que proíbe que uma norma menos benéfica venha a ser implantada sobre uma norma que garante direitos aos cidadãos, principalmente aos direitos sociais constitucionais.

1.4.7 Princípio da Cooperação Entre os Povos

Outro princípio a ser citado é o Princípio da Cooperação entre os Povos.

Este princípio explica-se por conta da ausência de barreiras do meio ambiente que pode sofrer com ações provenientes de Estados vizinhos ou se beneficiar com ações positivas de uma união de Estados.

Alguns exemplos de ações perpetradas em um país que causaram consequências em outros: a chuva ácida proveniente dos Estados Unidos afetando o Canadá; ou ainda, de modo geral, a poluição atmosférica causada por vários países provocando o efeito estufa.

Sabe-se que o meio ambiente não conhece fronteiras políticas, sendo curial uma mútua cooperação entre as nações. Fenômenos poluidores geralmente ultrapassam as divisas territoriais de uma nação e atingem o território de

outra, a exemplo da emissão de poluentes na atmosfera que venham a causar o efeito estufa e a inversão térmica (AMADO, 2014, 98).

Embora as ações negativas produzidas em um determinado local seja sentida neste mesmo local ou nas proximidades, isto não é uma regra, pois rios, mares, ar atmosférico, por exemplo, não são exclusivos de um único local do globo.

A cooperação entre os povos foi determinada por base neste constante movimento dos recursos naturais, que vinham afetando áreas próximas e distantes do seu lugar de origem, atingindo outros Estados, causando desastres naturais de forma ampla.

Assim, sentiu-se a necessidade de inter-relacionar os Estados por meio de tratados internacionais, em que acordos foram celebrados para que os Estados-membros auxiliassem conjuntamente, com tecnologias ou financeiramente a solucionar os problemas que vinham sendo causados.

O Princípio da Cooperação entre os Povos iniciou seu processo de criação em 1972, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, e em âmbito nacional, foi ditada na Declaração do Rio, em seu Princípio 2.

Os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional. (Apud MILARÉ, 2011, p. 1082).

Deste modo, a corrente interferência de um país no meio ambiente de outro país ocasionou a realização de tratados internacionais bilaterais ou multilaterais, que devem ser cumpridos sob pena de sanções impostas pela Corte Internacional, e por derradeiro, sob pena de descumprir este princípio constitucional.

1.4.8 Princípio da Função Socioambiental da Propriedade

Este Princípio diz respeito às propriedades urbanas e rurais, em que os donos destas propriedades estão limitados a preservação do que nela contiver, ou seja, flora, fauna, patrimônio histórico e cultural, solo, etc.

A função social e ambiental veio prevista no Código Civil, no artigo 1228, §1º, sendo:

Art. 1.228, § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (BRASIL, 2002).

A intenção da implementação deste artigo foi resguardar o interesse da coletividade mesmo dentro de uma propriedade particular, já que os efeitos dos danos causados pelo particular atingem, ainda que de forma indireta, as propriedades vizinhas e o ecossistema de sua região.

Frederico Amado (2014, p. 101-102) cita em sua obra posicionamento do STF e o art. 28 do novo Código Florestal, que demonstra bem este princípio.

Nessa trilha, o legislador se inspirou neste Princípio ao elaborar a redação do artigo 28, do novo Código Florestal, que não permite a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo (desmatamentos) no imóvel rural que possuir área abandonada. A respeito deste tema, convém colacionar passagem de um julgado do STF:

“O acesso à terra, a solução dos conflitos sociais, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem elementos de realização da função social da propriedade. A desapropriação, nesse contexto – enquanto sanção constitucional impositiva ao descumprimento da função social da propriedade – reflete importante instrumento destinado a dar consequência aos compromissos assumidos pelo Estado na ordem econômica e social.

Incumbe, ao proprietário da terra, o dever jurídico-social de cultivá-la e de explorá-la adequadamente, sob pena de incidir nas disposições constitucionais e legais que sancionam os senhores de imóveis ociosos, não cultivados e/ou improdutivos, pois só se tem por atendida a função social que condiciona o exercício do direito de propriedade, quando o titular do domínio cumprir a obrigação (1) de favorecer o bem-estar dos que na terra labutam; (2) de manter níveis satisfatórios de produtividade; (3) de assegurar a conservação dos recursos naturais; e (4) de observar as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem o domínio e aqueles que cultivam a propriedade” (ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 04.04.2002, DJ de 23.04.2004).

Analisando o princípio em tela, nota-se que ele determina a função social como forma de permissão ao proprietário da terra para que exerça sua propriedade de forma que não

prejudique a sociedade, tendo um comportamento positivo para que se consiga, concomitantemente, preservar o meio ambiente.

Ainda, é previsto que a não atenção ao dever de preservar o meio ambiente pode ser sancionada com restrições pelo controle do judiciário.

A breve pontuação dos princípios confirma que o meio ambiente é uma matéria autônoma e independente, que possui base principiológica própria e visa a proteção à natureza frente as ações do homem.

CAPITULO 2 – O MEIO AMBIENTE NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

2.1 O meio ambiente assegurado como direito fundamental brasileiro

O direito fundamental ao meio ambiente é um tema recente e ainda em constante modificação, como dito anteriormente, seu nascimento ocorreu após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em 1972, realizada pela ONU, de onde partiu a forte influência para que os países participantes modificassem seus textos constitucionais e adaptassem suas leis para que vigorasse tal direito.

Assim começaram a surgir as novas constituições voltadas à preservação ambiental, à estimulação para o correto uso dos recursos naturais, entre outros, bem como a Constituição Federal brasileira de 1988, que também seguiu a norma determinada, formando, então, o Direito Constitucional ao Meio Ambiente.

Temos dito que o combate aos sistemas de degradação do meio ambiente convertera-se numa preocupação de todos. A proteção ambiental, abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. Encontramo-nos, assim, como nota Santiago Anglada Gotor, diante de uma nova projeção do direito à vida, pois neste há de incluir-se a manutenção daquelas condições ambientais que são suportes da própria vida, e o ordenamento jurídico, a que compete tutelar o interesse público, há que dar resposta coerente e eficaz a essa nova necessidade social (SILVA, 2010, p. 60).

Após a promulgação da nova Constituição Federal, os legisladores reconheceram tal Direito como sendo de terceira dimensão, ou seja, o meio ambiente saudável é coletivo, transindividual, autônomo, considerado bem de uso comum de toda a população, o que somado deu-lhe aspecto de direito fundamental.

Classifica-se como meio ambiente tudo o que cerca e envolve o homem, desde a natureza em si, o artificial, incluindo a fauna, flora, clima, patrimônios sociais, como também questões interligadas a vida em sociedade entre os homens e o bem estar necessário a eles (SILVA, 2004, p. 20).

Deste modo, não houve como determinar este Direito essencial, que complementa o Direito à vida, como sendo de primeira ou de segunda dimensão, já que seu

aspecto essencial à sobrevivência atinge a todos de forma igual, encaixando-se então como meta-individual.

Assim considerado, Padilha (2010) acertadamente pontuou:

Desta forma, resta evidenciado que a proteção ambiental está indissociavelmente interligada aos direitos humanos, pois os problemas ambientais são multidimensionais, incluindo os aspectos humanos, que por sua vez, também são direta ou indiretamente afetados pelos danos ambientais. Entretanto, é preciso adotar-se um necessário diálogo entre o Direito e a Ecologia, pois a proteção jurídica do meio ambiente não pode basear-se numa visão limitada de um antropocentrismo exacerbado, pois o direito ao meio ambiente equilibrado, enquanto um direito de solidariedade, importa o respeito e a proteção a todas as formas de vida, e não só a vida humana. (PADILHA, 2010, p.46).

Nesta seara, vale destacar que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é fundamentalmente essencial para todas as gerações, tanto a presente quanto as futuras, que usufruirão de uma parcela dos recursos naturais.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe significativo avanço à proteção do meio ambiente. A matéria, anteriormente, era objeto de normas infraconstitucionais, sujeitas à modificação. A nova Carta, no art. 225, disciplinou, de forma precisa e atualizada, o assunto. Ficou consignado que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Por sua vez, o art. 5º, LXXIII, elevou a proteção ambiental à categoria de direito fundamental de todo cidadão (BURGONOVO, p. 28, Apud Passos de Freitas).

Embora não esteja elencado no rol de direitos fundamentais, restou clara a intenção do legislador em proteger o meio ambiente, impondo seu uso de forma adequada e consciente, já que este direito está intimamente relacionado com outros direitos fundamentais garantidos ao ser humano, como o direito à vida e o direito à saúde.

A determinação do meio ambiente saudável como base da proteção jurídica tornou-o de grande importância para a preservação do ambiente como um todo, pois a qualidade da vida humana é amplamente interligada ao equilíbrio dos recursos naturais que devem, necessariamente, ser conservados de modo que continuem a integrar a base da sobrevivência humana.

Após a constitucionalização do Direito Ambiental, busca-se agora a realização da tarefa mais árdua, consistente na efetivação das normas protetivas do meio ambiente, com uma regulamentação infraconstitucional

cada vez mais rígida, que progressivamente vem sendo observada pelo próprio Poder Público e por toda a coletividade, cômicos de que o desenvolvimento econômico não mais poderá ser dar a qualquer custo, devendo ser sustentável, ou seja, observar a capacidade de suporte de poluição pelos ecossistemas. (AMADO, 2014, p. 52).

Analisando todo o exposto, é possível notar com clareza a função de fundamentalidade atribuída ao meio ambiente, por ser fonte esgotável de recursos necessários à vida humana digna e equilibrada, como assim preceitua a Constituição Federal em seu texto imperativo de normas.

2.2 Meio ambiente sadio

O meio ambiente sadio é um direito tutelado pela Constituição Federal, sendo determinado essencial à manutenção da vida humana.

A Lei nº. 6.938/81 conceituou o meio ambiente, em que no artigo 3º, inciso I, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Este conceito é adotado em todo o território brasileiro, pois o direito ambiental possui competência legislativa e administrativa Federal.

Apesar de ter sido conceituado pela citada Lei, o CONAMA acabou por formular definição mais completa, onde diz que o meio ambiente é o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Amado, 2014, p. 39).

Embora o enfoque quando se trata de meio ambiente seja o natural, cumpre salientar que a doutrina e o Supremo Tribunal Federal admitem a existência de outras espécies de meio ambiente além do natural, quais sejam: o artificial, o do trabalho e o cultural.

Fiorillo cita em sua obra (2015, p. 62) a decisão do STF, aqui colacionado:

A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que

traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. (ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528) (STF, 2005).

O professor Talden Queiroz Farias, em seu artigo publicado, se referiu ao conceito de meio ambiente da seguinte maneira:

Consagrou-se definitivamente a terminologia quando em 1988 a Constituição Federal se referiu em diversos dispositivos ao meio ambiente, recepcionando e atribuindo a este o sentido mais abrangente possível. Em vista disso a doutrina brasileira de direito ambiental passou, com fundamentação constitucional, a dar ao meio ambiente o maior número de aspectos e de elementos envolvidos. Com base nessa compreensão holística, José Afonso da Silva conceitua o meio ambiente como a "interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas". Para Arthur Migliari o meio ambiente é a "integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções. Logo, não haverá um ambiente sadio quando não se elevar, ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto" (PRINCÍPIOS...).

Passamos, então, a fazer algumas considerações acerca das espécies de meio ambiente tratado pelo STF.

Meio ambiente natural, conforme dita Fiorillo (2015, p. 62), pode ser descrito como os elementos da biosfera, tais como ar atmosférico, água, solo, fauna e flora. Ainda, conforme complementa Fiorillo, aquele que não foi modificado em sua substância.

O art. 225 da Constituição Federal, que trata sobre o meio ambiente, cita algumas ações inerentes ao Poder Público, além de dizer sobre a fauna e flora (inciso VII) e todos outros componentes que carecem ser protegidos.

Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

A importância deste meio ambiente está na fonte da vida humana, pois observa-se que os elementos devem ser saudáveis e estar em harmonia para a qualidade de vida de todos.

Assim, por exemplo, não basta somente haver ar no local onde o homem está alocado, em verdade, é necessário ar puro ou, ao menos, com baixa quantidade de elementos poluentes, pois a inalação de ar altamente poluído causaria danos irreparáveis aos pulmões.

Deste modo, comprova-se que o meio ambiente sadio é completamente necessário para a vida também sadia do homem.

O meio ambiente artificial diz-se, conforme conceitua Fiorillo (2015, p. 63) “pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)”.

Esta espécie de meio ambiente relaciona-se com construções e obras planejadas pelo homem, tanto como praças e prédios, quanto ruas e estradas. Ou seja, o conceito amplo de cidades.

Por espaço urbano fechado, entende-se aqueles de propriedades particulares, tais como os prédios, casas, construções. Já o espaço urbano aberto tem como exemplos praças, museus, entre outras coisas pertencentes ao poder público.

Por ser construído pelo homem, o meio ambiente artificial possui proteção constitucional não apenas no direito ambiental, previsto no artigo 225 da CF, mas também em outros ramos do Direito, como previsto no artigo 182, entre alguns outros da Constituição Federal, e pela Lei nº. 10.257/2001, que dispõe sobre o Estatuto da Cidade.

Opondo-se ou contrapondo-se ao elemento natural aparece o elemento artificial, aquele que não surgiu como resultante de leis e fatores naturais, mas por processos diferentes: proveio da ação transformadora do homem. De fato, a sociedade humana conta, hoje, com os mais variados elementos, fatores e dispositivos para “criar”, por artificios, inúmeros produtos e ambientes, valendo-se inevitavelmente de elementos e recursos naturais, e essa conta pesa sobre o meio ambiente como um todo. (MILARÉ, 2011, p. 345).

Assim, o meio ambiente artificial é conceituado como produção humana, alterando o meio ambiente natural, criando espaços habitáveis e espaços públicos, protegidos e regidos pelos municípios e pelo domínio público.

O artificial também pode ser visto como meio ambiente urbanos, pois trata-se amplamente, e com normas protetivas, de cidades com suas áreas privadas e áreas de domínio público.

O meio ambiente do trabalho é definido por Thomé (2013, p. 188) como o local de trabalho do homem, devendo ser observado as normas de segurança.

O espaço laboral abrange tanto o local físico onde as atividades são desenvolvidas, quanto as pessoas que desenvolvem as funções. Por isso, devem ser respeitadas a saúde do trabalhador, a salubridade do local onde ocorrem as prestações de serviço (SILVA, 2010, p. 24).

Este meio ambiente deve manter-se constantemente saudável para os trabalhadores, independente de serem homens, mulheres, servidores públicos, autônomos, etc.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2015, p. 66), faz uma ressalva importante, em que destaca:

Importante verificar que a proteção do direito do trabalho é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades. O direito do trabalho, por sua vez, é o conjunto de normas jurídicas que disciplina as relações jurídicas entre empregado e empregador.

Assim, compreende-se desta espécie de meio ambiente, que a vida laboral também deve ser sadia e de boa qualidade, seja com o uso de equipamentos para resguardar a saúde do trabalhador, seja com a higiene do local que o torna salubre e apto para o trabalho.

Meio ambiente cultural, segundo Milaré (2011, 318), diz respeito a cultura de um povo. Seus elementos principais são a língua nativa falada, as formas de expressão, os objetos, enfim, todos os elementos que compõem e identificam uma sociedade.

A Constituição Federal conceituou esta espécie de meio ambiente em seu texto, contemplado no artigo 216, que define da seguinte maneira:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de

referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988).

Entende-se que o meio ambiente cultural é a junção de vários aspectos de uma determinada sociedade, onde vários fatores são levados em conta para compor a cultura da região.

O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura, e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil (FIORILLO, 2009, p. 22).

O meio ambiente cultural é, conforme depreende-se das explicações acima, a junção de elementos próprios que geram uma identidade a cada um dos povos e das nações, necessitando ser preservado na sua integralidade para o equilíbrio cultural da sociedade.

Thomas de Carvalho Silva, em seu artigo intitulado “O meio ambiente na constituição federal de 1988”, conceitua claramente a importância do meio ambiente equilibrado:

O meio ambiente oferece aos seres vivos as condições essenciais para a sua sobrevivência e evolução. Essas condições, por sua vez, influem sobre a saúde humana podendo causar graves consequências para a qualidade de vida e para o desenvolvimento dos indivíduos. Para o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (2000, p. 15), “a degradação ambiental coloca em risco direto a vida e a saúde das pessoas, individual e coletivamente consideradas, bem como a própria perpetuação da espécie humana”. Daí a importância de termos um meio ambiente ecologicamente equilibrado (O MEIO AMBIENTE...).

Analisando as considerações feitas sobre as espécies de meio ambiente defendidas no País, conclui-se que, embora cada um dos meios trate de assuntos divergentes entre si, a necessidade de mantê-lo equilibrado e sadio é fundamental, visto que compõe a dignidade da pessoa humana.

A proteção destes meios ambientes acima citados deve ser de todos, pois são de terceira geração e inerentes a todo ser humano, além de protegido pela União, posto que é de sua competência defende-los.

2.3 Competências legislativa e administrativa

A competência para tratar de assuntos ambientais foi distribuída de forma descentralizada aos entes da Federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, porém de cooperação conjunta, pela Constituição Federal, atribuindo a cada um dos entes o que lhes compete legislar e administrar.

Tal modo de competência se deu devido ao tamanho do território brasileiro, as necessidades específicas de cada parcela do solo, a diversidade de biomas, de culturas e de atividades econômicas espalhadas e exploradas pelo Brasil.

A Constituição Federal tratou de repartir as competências entre todos os entes da federação brasileira. Quanto ao critério de relação entre os entes federativos, o modelo adotado no Brasil é denominado federalismo cooperativo, por haver relação de coordenação entre a União e os demais entes. Importante lembrar que tanto a União, quanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são dotados de autonomia (art. 18, CF/88), poder de Estado cuja fonte se encontra delineada na própria Constituição Federal. A autonomia desdobra-se em capacidades estatais de auto-organização, de autogoverno, legislativa, administrativa, financeira e tributária (THOMÉ, 2013, p. 135).

Portanto, necessário e imprescindível a descentralização do poder competente para tratar de tal assunto, que, assim, realiza o juízo de conveniência e oportunidade de forma mais adequada aos interesses locais, sem deixar de atender a uma norma superior previamente determinada pela Constituição Federal.

Analisando a repartição do poder em matéria legislativa, dita Pereira (2013, p. 50) que a competência de ordem administrativa é guiada pelos artigos 21 e seguintes da CF, sendo elencadas as competências atribuídas a cada órgão na Nação.

Em se tratando da União, sua competência privativa de legislar está assegurada no artigo 22 da CF, que serão regulamentadas sempre através de lei federal, sobre os elementos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
IV – águas, energia, (...);

XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza; (BRASIL, 1988).

Devido seu caráter descentralizado a Constituição Federal de 1988 fixou como exclusividade da União o que se refere à “exploração econômica de recursos naturais com potencial energético” (THOMÉ, 2013, p. 136). Quanto aos recursos naturais, não há exclusividade de competência, posto que todos os entes da federação possuem sua parcela de proteção.

Analisando os elementos de competência legislativa privativa da União, nota-se que as águas, energia, jazidas e minas não possuem caráter de proteção local, mas sim comum e de grande importância.

Além, tais elementos são esgotáveis e impossíveis de serem repostos, o que os fazem assuntos mais delicados para serem tratados de modo diverso perante os Estados ou Municípios, que seguirão seu interesse local.

Por outro lado, na concepção doutrinária, há também a competência legislativa dos Estados-membros e do Distrito Federal, denominada concorrente, pois tais entes podem criar leis suplementares que visam suprir lacunas deixadas pela União sobre temas de interesses dos Estados, ou seja, um Estado pode legislar sobre assunto de interesse interno que lhe seja conveniente sempre que a União não houver decidido de forma diversa (Silva, 2010, p.80).

Para tanto, o artigo 24 da Constituição Federal determinou que a competência legislativa será concorrente entre a União, aos Estados e ao Distrito Federal quando se tratar de temas como:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
(BRASIL, 1988).

Diante do que foi considerado como elementos de competência concorrente, observa-se que estão destacados assuntos que recaem sobre interesses locais, ou seja, em determinados Estados no País há maior quantidade de caça e pesca do que em outros, passo

que em Estados mais desenvolvidos a poluição ou desmatamento é encontrado com maior frequência.

Assim, necessário se fez a distribuição de competência para gerir tais assuntos para que cada localidade desenvolva e proteja sua parcela de natureza da forma mais adequada, observando os limites impostos pela Constituição Federal, bem como as Leis já editadas pela União sobre determinados assuntos.

Neste sentido Padilha pontuou que:

No exercício da competência legislativa concorrente cabe aos Estados-membros estabelecer normas específicas, não abrangidas pela norma geral, que propiciem a proteção do equilíbrio do meio ambiente por meio de suas especificidades locais. (PADILHA, 2010, p. 207).

Conclui-se que foi atribuída à toda nação a proteção integral ao meio ambiente, de forma a atender inteiramente as necessidades regionais, sem, contudo, deixar de seguir a norma geral pré-estabelecida de conservação de todo o bioma brasileiro.

Com isso, não resta dúvidas de que as leis editadas para a preservação ou reparação do meio ambiente são possivelmente divergentes em cada Estado da nação, porém tais divergências são necessárias para atender a totalidade determinada pela União, para que não falte fauna e flora ou tenha poluição e desmatamento em excesso.

Por outro lado, em se tratando de competência administrativa temos que tal pertence à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou seja, é comum entre todos os entes federativos.

Inicialmente para melhor definir a questão, Thomé (2013, p. 142) salienta que “ao contrário da competência legislativa, a competência material não confere poder para legislar sobre matérias por ela abrangidas, mas apenas atribui o poder de execução”.

Embora a competência legislativa seja da União, podendo em alguns casos ser delegada aos Estados e Distrito Federal, a competência administrativa é comum a todos os entes, inclusive dos Municípios, pois o dever de proteger o meio ambiente para mantê-lo sadio é de todos, sem exceções.

Deste modo, o artigo 23 da Constituição Federal determinou as ações comuns dos entes sobre a proteção ao meio ambiente, como:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (BRASIL, 1988).

Apesar da concorrência de proteção e preservação ser comum a todos os entes da Federação coobrigadamente, por vezes torna-se impossível determinar limitações aos poderes ou impor atribuições específicas, já que a Constituição foi omissa.

A forma com a qual as varias instâncias de poder, atendendo ao peculiar interesse de cada uma, cuidarão das matérias enumeradas deverá ser objeto de leis complementares (art. 23, paragrafo único). Enquanto isso não ocorrer, a responsabilidade pela proteção do meio ambiente é comum e solidária (MILARÉ, 2011, p. 224-225).

Sendo assim, conforme mencionado por Norma Sueli Padilha (2010, p. 208) deve ser utilizado o “critério de preponderância de interesse”, ou seja, o que norteia a ação dos interessados é o caso concreto, conforme são atingidos surge o dever de agir.

Ademais, no âmbito Municipal, as políticas ambientais possuem maior efetividade já que o interesse local é amplamente conhecido, as ações de degradação são mais facilmente detectadas e possíveis de serem impedidos, motivos pelos quais a Constituição Federal atribuiu aos Municípios a competência suplementar para legislar e para administrar, conforme seu interesse e conveniência (Farias, 2007, p. 737-738)

Determinou o artigo 30 da Constituição Federal, a competência dos Municípios para:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. (BRASIL, 1988).

Desta forma, é possível concluir pela existência da predominância de interesses no momento de legislar, sendo que cabe a cada qual dos entes sua interpretação mais ou menos ampla, mas sempre visando atender conjuntamente as necessidades humanas e ambientais harmonicamente.

2.4 A visão antropocêntrica e ecocêntrica

De início, como forma elucidativa, trataremos sobre as visões antropocêntrica e ecocêntrica da forma adotada pela doutrina, fazendo uma breve distinção entre ambas visões, traçando paralelos com a Constituição Federal vigente.

O antropocentrismo, segundo Frederico Amado (2014, p. 30), se refere a ideia de que o homem está no centro do universo, onde, ao seu redor, se situam as demais coisas, tendo um papel secundário. De certa forma, coloca-se o homem em relação de superioridade sobre os demais elementos, como os animais, a flora, as águas, e todo o resto foi desenvolvido para satisfazê-lo.

Esta teoria teve origem no final da idade média, no continente Europeu, tendo ganhado popularidade após a decadência da igreja católica, que pregava, desde seus primórdios antes de Cristo, a teoria teocentrista (ANTROPOCENTRISMO...).

Esta corrente teve grande força no mundo ocidental, em virtude das posições racionalistas, partindo-se do pressuposto de que a razão (*ratio*) é atributo exclusivo do Homem e se constitui no valor maior e determinante da finalidade das coisas. E a tradição judaico-cristã reforçou esta posição de suposta supremacia absoluta e incontestável do ser humano sobre todos os demais seres (MILARÉ, 2011, p. 113).

Já o ecocentrismo, na visão doutrinária, é tratada como uma forma filosófica ecológica que converge a centralização da prioridade ao meio ambiente. Onde o homem não se sobrepõe a natureza e seus componentes, mas sim se insere neste contexto, fazendo parte em total igualdade de importância, esperando-se um comportamento de harmonia e equilíbrio quanto ao meio.

Passou-se então a considerar a natureza como núcleo de proteção, possuidora de direitos de proteção que ultrapassam o do homem, para que sua proteção seja mais eficaz e, ainda, auxilie na manutenção da vida humana.

“(…) Na era cristã, houve contestações ocasionais à autocomplacência antropocêntrica, tal como a dos pensadores cétricos, entre os quais Celso, que no século II d.C. atacou tanto os estoicos como os cristãos, afirmando que a natureza existia tanto para os animais e plantas quanto para os homens. Era absurdo pensar que os porcos foram criados especialmente para servirem de alimento ao homem, dizia Porfírio um século depois; por que não acreditar que o homem fora feito para ser comido pelos crocodilos?” (MILARÉ, 2011, 115).

Essa corrente visa a proteção de uma forma mais ampla, sendo objeto de tal direito a proteção à vida em todas as suas formas e não apenas humana, como maior valor do planeta, reconhecendo-se, então, a importância de todas as formas de vida – humana, animal, vegetal – especialmente para a manutenção do equilíbrio ambiental.

Nesta seara e incumbidos da efetiva proteção a toda vida que compõe o meio ambiente no todo, firmou-se o biocentrismo, que (AMADO, 2014, p. 32) determina o foco da proteção como sendo a vida animal, ou seja, os animais irracionais como centro da tutela do meio ambiente.

Em breve relato, a teoria biocêntrica surgiu no âmbito legislativo brasileiro com o advento da Lei nº. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que tornou efetiva a proteção central a “todas as formas de vida”, assegurada em seu artigo 3º, inciso I.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, Lei nº. 6.938 de 1981).

A referida Lei da Política Nacional do Meio Ambiente levantou ainda, na visão ecocêntrica, a preocupação central a todo o meio ambiente em sua amplitude geral e não mais de forma determinada e restrita, prevalecendo que o ecocentrismo dá preferência a proteção e ao equilíbrio dos ecossistemas naturais, sendo, por exemplo, a interação entre o homem em si e a água – proveniente da natureza – que mantém sua sobrevivência.

Analisando a breve comparação traçada entre as teorias comumente citadas, pontuaremos sobre ambas vertentes na Constituição Federal de 1988, através da ponderação de alguns doutrinadores.

A começar, Amado (2014, p. 30-31) aponta que parte da doutrina descreve que o Direito moderno inegavelmente adotou o antropocentrismo como linha de referência.

Segundo ANTÓNIO ALMEIDA (2009, p. 649), em texto que investigou as concepções ambientalistas dos professores portugueses, “o *antropocentrismo* defende a centralidade indiscutível do ser humano e valoriza a natureza de um ponto de vista instrumental. Tal centralidade não implica a negação da necessidade de preservação da natureza, uma vez que o mundo natural constitui um recurso quase ilimitado, susceptível de poder ser utilizado para os mais diversos fins humanos (agrícola, industrial, medicinal)”. (AMADO, 2014, p.30-31, grifo do autor).

No mesmo sentido, Romeu Thomé (2013, p. 61), relatou que “a Carta Magna de 1988 e a grande maioria das normas ambientais nacionais e internacionais são inequivocamente direcionadas pela visão antropocêntrica do meio ambiente (...)”, fortalecendo a ideia de outros autores. Ainda, Thomé explica na mesma obra a referida passagem:

As normas ambientais, tanto as nacionais quanto as internacionais, são claramente antropocêntricas, no sentido de proteger o meio ambiente em função dos interesses do ser humano. A título de exemplo podemos citar a Carta do Rio que, em seu princípio 1, dispõe que “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável” e, no princípio 4, determina que “a proteção do meio ambiente deverá constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada isoladamente (THOMÉ, 2013, p. 61).

Nota-se que esta parte da doutrina prioriza e, de certa forma enaltece, os direitos relativos à espécie humana como absolutos, pois são inerentes a manutenção da vida do homem, sem o qual não há regulamentação da ordem ambiental.

Por outro lado, há alguns doutrinadores que seguem a visão ecocêntrica, que vem crescendo principalmente após o agravamento da crise ambiental, que gerou mudança no posicionamento de certos povos.

ANTÓNIO ALMEIDA (2009, p. 649) pontifica que “o ecocentrismo defende o valor não instrumental dos ecossistemas, e da própria ecosfera, cujo equilíbrio se revela preocupação maior do que a necessidade de florescimento de cada ser vivo em termos individuais. Perante o imperativo de assegurar o equilíbrio ecossistemático, o ser humano deve limitar determinadas actividades agrícolas e industriais, e assumir de uma forma notória o seu lado biológico e ecológico, assumindo-se como um dos componentes da natureza”, com base nas ideias pioneiras de Aldo Leopold. (AMADO, 2014, p.30).

Como se observa, essa teoria pugna pela diminuição quase total das atividades produzidas pelo homem, que são de sua natureza praticá-las. Esse protesto previsto na teoria ecocêntrica visa proteger o meio ambiente da degradação causada pela poluição, pelo desmatamento, pelo uso inadequado do solo, do ar e das águas, que gradativamente empobrecem a natureza como um todo.

Levando-se em conta que o meio ambiente em seu aspecto geral é finito e padece diante das agressões humanas, essa visão veio para evitar o agravamento da crise que o meio

ambiente vem passando desde seu primórdio, com a intensificação das produções humanas causada pela Revolução Industrial em 1930.

Destaca-se como manifesta aderência a esta visão o Equador que em sua Constituição, de 2008, no Capítulo VII:

Previu a natureza como sujeito de direitos, tema que subverte integralmente a tradicional teoria geral do direito desde os primórdios: **“Nova constituição do Equador prevê natureza como sujeito de direitos.** Carta valoriza raízes ancestrais do povo com a ‘pacha mama’. A Constituição equatoriana de 2008 coloca a natureza como sujeito de direitos, sendo a primeira constituição a prever desta forma. O tema foi desenvolvido pela coordenadora do projeto Direito e Mudanças Climáticas nos países Amazônicos no Equador e presidente do CEDA, María Amparo Albán, na oficina para juízes realizada em Quito, no dia 18 de agosto. O reconhecimento de direitos da natureza está previsto no cap. VII, art. 71 e seguintes. Na avaliação da Amparo, uma das novidades é que o direito constitucional equatoriano considera o meio ambiente como eixo que rege as funções sociais e econômicas. O crescente temor pela saturação da capacidade de carga do planeta, principalmente o aspecto climático suscitou perguntas sobre os limites necessários para garantir o bem-estar do ser humano. “O ‘bom viver’ surge na Constituição como uma nova ordem ou limite ao desenvolvimento assim como uma reivindicação por parte de grupos socialmente postergados que revalorizam suas raízes ancestrais. O país deve buscar o desenvolvimento que prevaleça a equidade social e ambiental, explicou Amparo. Outra novidade dessa Constituição se refere ao Direito humano pessoal e coletivo do acesso à água, qualificado como “estratégico” e “de bem nacional de uso público”. Dessa forma, fica para trás a visão da água como um recurso natural. Agora ela é vista como “essencial para a vida humana”. Diz que o Estado deve promover o acesso das populações à água, com a provisão de alimentos e à soberania alimentar. O art. 71 utiliza o termo “pacha mama” ou mãe terra, termo das nações quichuas que reconhece a deidade aborígene como o gestora de todas as funções naturais, evolutivas e ecológicas e reconhece a categoria de sujeito de direitos. O artículo 72 afirma ainda o Direito da natureza por excelência, que inclui não só o respeito de sua integridade, mas também o “Direito a sua restauração”, busca estabelecer a necessidade de preservar o estado originário do entorno natural e os diferentes ecossistemas. Estabelece relação com a natureza da ação de dano ambiental ao Direito Ambiental em geral, considerado um direito *sui generis*, já que tutela o tempo. Constituição equatoriana cita medidas de mitigação às mudanças climáticas. Refere-se ainda à necessidade de contenção de emissões de gases e de desmatamento. Segundo a conferencista, a nova Constituição será muito estudada pelos operadores do Direito Ambiental, dentro e fora do país. Não só pela sua menção aos direitos da natureza, mas também pela abundância de disposições e regulamentos em matéria ambiental. O art. 414 afirma que “o Estado adotará medidas adequadas e transversais para a mitigação das mudanças climáticas, mediante a limitação das emissões de gases de efeito estufa, do desmatamento e da contaminação atmosférica; tomará medidas para a conservação dos bosques e a vegetação e protegerá à população em risco. Segundo Amparo, está previsto também que os governos autônomos descentralizados desenvolvam programas de uso racional da água e de

redução, reciclagem e tratamento adequado de resíduos sólidos e líquidos. Haverá também o incentivo do transporte terrestre não motorizado, em especial mediante a construção de ciclovias. No que diz respeito à biosfera, ecologia urbana e energias alternativas, não há uma demanda constitucional, já que seu tratamento corresponde mais ao âmbito das políticas públicas. O Estado se auto impõe a obrigação de promover o desenvolvimento de energias alternativas e outras medidas de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas assim como controlar e ordenar o crescimento das cidades para que sejam sustentáveis e compatíveis com uma melhor qualidade de vida e com a proliferação de meios alternativos e menos contaminantes de transporte urbano”. (AMADO, 2014, p. 32-33).

Em uma breve comparação com a Constituição Federal brasileira, nota-se que a Constituição do Equador aderiu a corrente ecocêntrica, determinando que o destinatário final da proteção é o meio ambiente em si. Já a Constituição brasileira, de certa forma, visa a preservação dos recursos naturais para que não prejudiquem o homem.

Isto pode ser constatado na definição de desenvolvimento sustentável, adotado pelo Brasil, “o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações” (O QUE...).

A Constituição do Equador adaptou-se para declarar a natureza como possuidora de direitos para sua ampla proteção e preservação, determinando que os homens devem criar um modo de se adaptar ao meio ambiente.

Por outro lado, a Constituição brasileira preza pela preservação do meio ambiente e de seus recursos naturais para que não venha a faltar para as futuras gerações. Há de se afirmar que a CF/88 também realizou adaptações o convívio da sociedade com o ecossistema, promovendo ações de controle da devastação do ambiente, porém, intrinsecamente, ainda é possível extrair cunho antropocêntrico do texto constitucional brasileiro.

Assim, há outras distinções entre as Constituições supracitadas, porém o objetivo da breve comparação foi demonstrar visões contrapostas de países próximos.

Outra vertente apresentada é a do biocentrismo, que ainda nos parece um pouco distante, pois conta como elemento principal de proteção a vida animal, de uma forma que os faça detentores de proteção como se humanos fossem.

Porém, o direito brasileiro ainda defende que os animais irracionais são objetos de direitos e não sujeitos de direitos, como tal vertente propõe, sendo necessário ressaltar que embora a proteção não seja voltada exclusivamente à proteção da vida animal, qualquer ato de crueldade praticado contra os mesmos será punido, conforme o artigo 32, da Lei nº. 9.605/98, por constituir crime ambiental.

Essa visão defende que os animais devem ser tratados com respeito, enfatizando a necessidade de se manter igualdade entre ambos, e propõe que o homem, para sua manutenção, não se alimente de carne animal, pois tal prática fere seus direitos, mas sim que passe a se alimentar restritamente de vegetais ou de produtos de origem animal, que não lhes traga sofrimento, como por exemplo, leite e ovos (AMADO, 2014, p.33).

O biocentrismo inspira uma ética do equilíbrio, que tem como certa a premissa que confere validade à preservação da integridade, estabilidade e beleza da comunidade biótica. É um erro comportar-se de outra forma. Por vias transversas submete-se o individualismo ao bem geral. Posições não antropocêntricas reconhecem intrínsecos valores na natureza, valendo-se de paradigmas holísticos, reconhecendo direitos dos animais. Rejeita-se o paradoxo de Joel Fainberg, para quem árvores não têm desejos ou objetivos, não tem consciência, não têm portanto satisfações ou frustrações, dor ou prazer. Nos termos da curiosa imagem de Fainberg, as árvores não poderiam sofrer. O homem não poderia ser cruel com elas ^[37]. Considera-se a moral dos animais, desenha-se uma ética da terra. Não nos interessa se são racionais, se não podem falar. Nos cabe garantir que eles não sofram. Se direitos existem, eles não podem ser dados aos homens e negados aos animais, desde que o mesmo senso de justiça e compaixão aplica-se em ambos os casos. Dor é dor, não interessa onde. (GODOY, 2004).

Nas distinções traçadas, nota-se que ambas as correntes possuem grande número de seguidores doutrinários, com exceção à corrente biocêntrica que não foi adotada no Brasil, ainda que alguns cientistas do direito façam-lhe referência.

Alguns lugares no mundo, já vem adotando a visão biocêntrica, inserindo-a em sua Carta Magna. Contudo, o antropocentrismo, corrente mais antiga adotada, ainda possui a maioria dos adeptos. Por outro lado, a corrente ecocêntrica vem crescendo e criando forças, sendo que alguns países a tem adotado, como por exemplo, o Equador.

No Brasil, embora haja normas constitucionais voltadas à proteção do meio ambiente, percebe-se que ainda há influencia da corrente antropocêntrica, visto que grande parte das legislações que tratam do meio ambiente, fazem referência ao homem como seu destinatário final.

CAPITULO 3 – DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A COLISÃO DE PRINCÍPIOS

3.1 A hermenêutica dos princípios constitucionais

Anteriormente tratamos dos princípios que regem o Direito Ambiental, pois como direito autônomo possui seus próprios princípios vinculados, teorias constitucionais adotadas pela doutrina e pelo Supremo e formas de meio ambiente.

Contudo, embora explanado os temas ditos anteriormente, se faz necessário traçar uma breve consideração acerca da hermenêutica constitucional, que também delimitará o tema a seguir tratado.

De início, há de se tratar da hermenêutica jurídica apenas para fins de elucidação do tema.

Para Carlos Maximilano (1941, p. 19-20), hermenêutica “consiste no enquadrar um caso concreto em a norma jurídica adequada”, velando pelo amparo judicial do homem. Ou seja, hermenêutica é a forma de interpretação do direito, aplicando-se as normas de forma leal no caso concreto, para alcançar a harmonia social.

Celso Ribeiro Bastos (1999, p. 133) trata do assunto da seguinte maneira:

De qualquer forma, pode-se dizer validamente que se deve procurar uma interpretação que harmonize ao máximo a norma interpretanda com o princípio ou princípios aos quais se vincula. Não se trata senão de implementar o que já Story havia determinado: “nenhuma corte de justiça poderá interpretar uma cláusula constitucional em ordem a frustrar-lhe os óbvios fins, se do mesmo passo couber outra interpretação que, acorde com o texto e o sentido da Constituição, venha observá-los e protege-los”.

Esta forma de interpretar as leis para aplicá-las ao caso concreto teve influência no estudo constitucional, visto que os princípios constitucionais estão interligados à realidade social, econômica, entre outras, fazendo de extrema necessidade a atuação do magistrado no sentido de interpretá-las e aplica-las conforme estão, e não conforme seu entendimento prévio.

O juiz, diante do paradigma do atual Estado Democrático de Direito, não pode continuar desenvolvendo sua atividade galgada na mesma lógica dedutiva de antes, que servia muito bem ao positivismo kelsiano, mas não serve para a efetivação ou a concretização dos direitos fundamentais trazidos pela nova realidade constitucional. (GALLONI, 2005, p. 125).

Embora a aplicação das normas legais ao caso concreto esteja presente em todos os ramos do direito, é no estudo constitucional que está elencado a base para a harmonia social.

Contudo, há certa distinção entre norma e princípio, que sucintamente trabalharemos, para melhor adequação do tema.

Rothenburg, em sua obra, traça a seguinte distinção entre os elementos abordados:

Os princípios são dotados de um elevado grau de abstração, o que não significa impossibilidade de determinação – e, conseqüentemente, de baixa densidade semântico-normativa (mas podendo ser integrados por meio de interpretação/aplicação, sobretudo através de outras normas e até mesmo em relação a situações específicas, como decisões judiciais e atos administrativos), ao passo que as demais normas (regras) possuem um menor grau de abstração e mais alta densidade normativa. (ROTHENBURG, 1999, p. 17-18).

Nota-se que o autor definiu os princípios como “elevado grau de abstração”, o que torna sua interpretação o modo de atender as necessidades de cada situação.

Em se tratando de interpretação legal, Savigny desenvolveu alguns métodos para sua realização, quais sejam: interpretação gramatical, histórica, lógica e sistemática que, embora sejam utilizadas ainda nos dias atuais, vem sendo questionada pela interpretação dada pelo magistrado ao aplicar o direito no caso concreto, pois há a possibilidade deste fazer uso de seus sentimentos pessoais.

Ao analisar os casos que lhes são passados, o magistrado deve deixar de lado suas convicções para aplicar o que a lei determina, valendo-se de normas e princípios, jurisprudências e doutrinas, como forma de mera interpretação a aplicação do direito e não da formulação de leis conforme seu entendimento.

Idealmente, o intérprete, o aplicador do direito, o juiz, deve ser neutro. E é mesmo possível conceber que ele seja racionalmente educado para a compreensão, para a tolerância, para a capacidade de entender o diferente, seja o homossexual, o criminoso, o miserável ou o mentalmente deficiente. Pode-se mesmo, um tanto utopicamente, cogitar de libertá-lo de seus preconceitos, de suas opções pessoais e oferecer-lhe como referência um

conceito idealizado de justiça. Mas não será possível libertá-lo do próprio inconsciente, de seus registros mais primitivos. Não há como idealizar um intérprete sem memória e sem desejos. Em sentido pleno, não há neutralidade possível (BARROSO, 1999, p. 277-278).

Conquanto tratado das normas presentes no direito constitucional, a interpretação na íntegra é a forma mais correta de fazê-la, pois a Constituição Federal não fixa regras que regem sua própria aplicação. Por outro lado, a aplicação dos preceitos constitucionais é necessário em todos os casos, motivo pelo qual deve ser feita a interpretação.

O modo de interpretar a Constituição Federal tem sido atividade complexa, posto que possui a variedade destes em decorrência da falta de regras fixas, deixando margem aos doutrinadores para formulação de instrumentos hermenêuticos (BASTOS, 1999, p. 135).

Cabe ressaltar a aplicação dos princípios constitucionais, como a hermenêutica, pois por vezes chocam-se uns com os outros, necessitando de harmonização na interpretação. Interpretação necessária, ainda, por serem os norteadores dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo.

É certo que os princípios constitucionais pagam o preço por essa função excepcionalmente elevada que desempenham. Eles são concretizados à medida que forem sendo editadas normas para sua efetivação. Não são, portanto, regras de conduta, mas valores que deverão servir de critérios para futuras normas. Alguns deles demandam mesmo que se propugnem por eles, uma vez que não são de fácil implementação pelas dificuldades econômicas, políticas e sociais com que possa enfrentar-se (BASTOS, 1999, p.149).

José Afonso da Silva (2005, p. 27-28), ao falar dos “princípios jurídicos constitucionais” delimitou que “são princípios constitucionais gerais informadores da ordem jurídica nacional”, capazes de gerar alguns princípios decorrentes de normas.

Deste modo, conclui-se que a hermenêutica corresponde a interpretação dos princípios reguladores constitucionais, importantes para a aplicação nos casos concretos, visto que são de natureza abstrata.

Sem a aplicação da hermenêutica no estudo dos princípios, incapaz seria os doutrinadores e legisladores de chegarem a acertadas decisões, posto que as leis constitucionais dependem, também, da correlação com seus princípios.

3.2 Meio ambiente: colisão de princípios

Como já explanado anteriormente neste trabalho, o meio ambiente foi positivado como um direito fundamental ao homem, garantido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo especificamente voltado para o tema (art. 225), sendo considerado, ao lado de outros, de suma importância para a manutenção da vida humana saudável.

Contudo, o ponto em destaque não é apenas o direito à vida de modo geral, mas sim, o direito à sadia qualidade de vida, que eleva o grau da proteção dos meios que contribuem para propiciar tal qualidade de vida.

Padilha (2006, p. 129), quando trata deste assunto, se refere a “Alexy (1999a, p. 74), “se algumas normas da Constituição não são levadas a sério é difícil fundamentar por que outras normas também então devem ser levadas a sério”. (...) trata-se não apenas de vida, mas de sadia qualidade de vida, em decorrência da exigência de manutenção de um meio ambiente equilibrado – mas também um direito de que exista um Estado que concretize tais direitos”.

A proteção ao meio ambiente, previsto na Constituição Federal, visa o equilíbrio que este proporciona entre a sociedade e a própria ecologia. Porém, ao dar reconhecimento de cunho fundamental, surgem ao Estado alguns conflitos acerca de sua estrutura e de suas limitações.

Decorrente de tais conflitos a figura da ponderação ganha forças para resolvê-los, embora seja ainda uma forma complexa para chegar a um resultado positivo e sem grandes interferências as partes colidentes.

Importante destacar neste momento a força existente na concretização da proteção do meio ambiente como direito fundamental de aplicação imediata, pois se não possuísse tal força vinculativa sua efetividade não seria atendida.

A força deste direito é vinculativa de forma ampla, gerando, então, a colisão com outros preceitos ditos fundamentais pela Constituição Federal, pois sua aplicação ampla e imediata, por vezes, irá de encontro com outro direito que lhe seja contrário.

(...) Nesse sentido, é importante destacar o alerta do aumento em comento, ao mencionar que a Constituição brasileira, que reconhece numerosos direitos fundamentais generosamente formulados, pode sofrer uma forte pressão em declarar todas as normas que não se deixam cumprir completamente, simplesmente como não-vinculativas e portanto, como meros princípios programáticos. Nessa temática, “a teoria dos princípios pode, pelo contrário, levar a sério a constituição sem exigir o impossível”, uma vez que declara as normas que não se deixam cumprir de todo como princípios que exigem, na colisão com outros princípios, um processo de ponderação. (PADILHA, 2006, p. 131).

A questão, portanto, se estabelece no modo como se dará a solução da colisão dos direitos fundamentais, de forma que não haja descumprimento de um ou de outro direito envolvido no confronto, respeitando suas exigibilidades.

3.3 O confronto entre princípios constitucionais o princípio do meio ambiente

Embora haja colisão entre o meio ambiente e alguns princípios constitucionais que integram o sistema jurídico brasileiro, cabe destacar que o direito ao meio ambiente foi elevado à categoria de princípio, atribuindo-lhe alta importância normativa.

A Constituição Federal em vigor adotou o homem como detentor de muitos direitos e, para que estes direitos sejam efetivamente assegurados, transformou-os em princípios. Os princípios fundamentais procuram dar ao homem segurança para que sua vida seja respeitada e cercada das coisas que necessita para sua sobrevivência.

Contudo, por vezes, os princípios fundamentais relativos à vida e dignidade humana entram em conflito entre si, envolvendo vários ou apenas dois, porém esta situação constante deve ser regida pela proporcionalidade, usando a técnica do sopesamento, para então dar fim ao conflito da maneira menos gravosa aos princípios envolvidos, buscando que nenhum saia em grande desvantagem, pois atingem diretamente o ser em questão.

Deste modo, os ensinamentos de Padilha (2006, pg. 128) ilustram a colisão entre princípios:

Revela destacar que, o acolhimento constitucional de diferentes ‘gerações’ ou ‘dimensões’ de direitos, decorrentes dos imperativos de uma sociedade extremamente complexa, reclama a concretização de princípios que tendem a colidir, convivendo em constante estado de tensão, o que implica a necessidade de compatibilização dos valores em conflito, sem a eliminação de qualquer deles, posto que muitos são reconhecidos como direitos fundamentais. Pelo que resta indeclinável, o recurso a um instrumento de concretização que seja apto a harmonizar, na medida do possível, princípios de direitos fundamentais conflitantes.

Assim, na ocorrência de colisão de princípios, entre o que rege a preservação do meio ambiente e outro inerente ao homem, exige-se a aplicação do Princípio da Proporcionalidade que possui grande relevância em se tratando de colisões envolvendo o meio ambiente.

Tal exigência na utilização da proporcionalidade advém da classificação do meio ambiente como um bem de terceira geração, ou seja, bem de todos. Sua natureza difusa necessita de grande atenção para que não haja prejuízo em massa caso colida com princípios de natureza restrita.

Assim, a aplicação do Princípio da Proporcionalidade assegura respeito a todos princípios colidentes envolvidos e, conforme dita Guerra Filho (2003, pg. 61), “solução de compromisso, na qual se respeita mais em determinada situação, um dos princípios em conflito, procurando desrespeitar o mínimo, o(s) outro(s), e jamais lhe(s) faltando minimamente com o respeito, isto é, ferindo-lhe seu núcleo essencial”. (Apud PADILHA, 2006, p. 129).

Tratando do meio ambiente, o artigo 225 da Constituição Federal o assegura como um direito do homem, interligado como direito a vida, porém assegurado em um capítulo próprio.

Assim como alguns outros direitos que foram elevados a princípio, o direito ao meio ambiente sadio também tomou esta proporção na Carta Magna em vigor. Seu caráter de princípio demanda a necessidade de efetividade para trazer sempre ao homem a sadia qualidade de vida que apenas o meio ambiente equilibrado pode proporcionar.

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de 17-11-1995.) No mesmo sentido: RE 134.297, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-1995, Primeira Turma, DJ de 22-9-1995. (STF, 1995).

Um passo importante é o reconhecimento da necessidade de proteção ao meio ambiente para que este mantenha-se saudável e equilibrado para as futuras gerações, bem

como para a presente, o que implica a reconhecê-la como “norma definidora de direito fundamental” de aplicação imediata (PADILHA, 2006, p. 131).

Necessário destacar que o meio ambiente é direito fundamental de aplicação imediata, pois se a aplicação da proteção não fosse imediata careceria de força, ficando sempre restrita a aplicação de normas diversas, o que acarretaria na sua não efetivação quando houver colisão com outro princípio.

Embora doutrinariamente a solução apresentada seja a ponderação dos princípios colidentes, deve ser considerada a aplicação do princípio que melhor resolveria o problema pendente. Isso ocorre porque não há hierarquia entre os princípios, ou seja, a Constituição Federal manteve seus princípios em iguais posições.

Norma Sueli Padilha (2006, p. 133) ensina de tal forma:

Entretanto, quando os princípios em colisão, tomados isoladamente, conduzem a resultados opostos e, no caso concreto, fática e juridicamente, um limita a realização do outro, embora possuam, abstratamente, idêntica hierarquia, a solução resolve-se pela ponderação. Contudo, alerta Canotilho (2001, p. 282) que, ao utilizar-se o modelo de ponderação de bens constitucionais na tarefa de interpretação dos princípios, “o sentido que se lhe dá não é o de medida e comparação do ‘peso’ dos princípios (com os conhecidos resquícios da ‘hierarquia de valores’ e da ‘ordem de valores’), mas o de discussão das valorações de bens constitucionais igualmente valiosos”. Ou seja, busca-se na verdade, uma ponderação de resultados – um problema de meios e fins –, para atender a “necessidade de adequabilidade de soluções, de garantia de posições constitucionais”.

A Constituição Federal não impõe distinção entre seus princípios, de modo que também foi afastada hierarquia entre eles, cabendo ao aplicador, frente a uma colisão entre princípios, encontrar uma solução de forma que não exponha em risco a total aplicação de um direito sobre o outro, além de buscar harmonizar as normas constitucionais em tensão.

Desta forma, também haverá de colidir direitos individuais e coletivos, surgindo novo problema a ser solucionado. De igual modo deverá ser utilizado o Princípio da Proporcionalidade para solucionar a colisão dos princípios, pois, independente de sua natureza, não há princípio que pode ser, em todas as circunstâncias, acatado de forma absoluta. Sendo assim, deve ser aplicada aos direitos colidentes uma valoração que traga maior benefício ao caso concreto (PADILHA, 2006, p. 131).

Analisando esta possibilidade de confronto, embora a proteção do meio ambiente sadio venha para complementar a vida humana e de outras espécies, incorreto seria impor a

prevalência dos princípios individuais sobre os coletivos, visto que aqueles iriam, por vezes, prejudicar os princípios de caráter coletivo que protege grupos maiores de atingidos.

Esclarece o autor que os direitos individuais podem entrar em colisão tanto com outros direitos individuais quanto com bens coletivos, sendo um exemplo de primeiro caso a colisão entre liberdade de expressão e o direito de proteção à personalidade; e um exemplo do segundo caso, a colisão entre o direito de propriedade e a proteção ao meio ambiente. E que a colisão entre direitos individuais não tem uma estrutura diferente da que se dá no caso de uma colisão entre direitos individuais e bens coletivos (PADILHA, 2006, p. 137).

Diante de todo o acima exposto, é possível extrair da doutrina brasileira que as colisões entre direitos individuais, coletivos e destes com o meio ambiente é muito frequente, já que a Constituição Federal assegura como princípio várias normas inerentes ao homem.

Em vista da frequente ocorrência de colisões o posicionamento adotado foi a ponderação, pois nenhuma norma constitucional pode se sobrepor a outra, anulando-a, e ao fim prejudicando grande parte dos destinatários finais.

A ponderação utilizada deve se amoldar ao caso concreto, notando suas especificidades, para corretamente preponderar entre um ou outro direito que melhor se aplica a situação em questão, pois na Constituição Federal não há distinção entre os princípios por ela consagrados, devendo observar a necessidade de não ferir a um e possibilitar aplicação absoluta a outro.

3.4 Crescimento econômico x direito ao desenvolvimento sustentável

Assunto amplamente discutido nos dias atuais é a questão do desenvolvimento sustentável.

Apesar de ser conhecido pela população mundial em massa, o tema ainda gera questionamentos acerca de sua história e seu desenvolvimento.

Celso Fiorillo (2015, p. 70), indica que o termo desenvolvimento sustentável foi pensado e passou a ser questionado mundialmente na Conferência de Estocolmo, ocorrida em 1972. Após esta Conferência, a terminologia passou a ser utilizada nas demais conferências realizadas acerca do meio ambiente.

A conscientização ambiental teve sua grande percepção na década de 1970, quando o modelo econômico que o planeta estava vivenciando não permitia espaço conjunto com o equilíbrio ambiental, se fazendo necessário diminuir o ritmo do crescimento a todo custo para evitar uma crise ecológica.

Contudo, apenas em meados de 1987, no Relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum), foi ditado um breve conceito do que é o desenvolvimento sustentável e, segundo Amado (2014, pg.88), tal Relatório, “elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, delimitou o desenvolvimento sustentável como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

Dentre a proposta de desenvolvimento sustentável afirmada pela Comissão, foram expostos assuntos até então pouco divulgados em reuniões internacionais do meio ambiente, como o aquecimento global, concluindo-se pela necessidade de acatar o desenvolvimento sustentável por todos os países.

Norma Sueli Padilha, transcreveu em seu livro a proposta completa apresentada pela CMMAD, da seguinte forma:

A humanidade é capaz de tornar o desenvolvimento sustentável – de garantir que ele atenda as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem as suas. O conceito de desenvolvimento sustentável tem, é claro, limites – não limites absolutos, mas limitações impostas pelo estágio atual da tecnologia e da organização social, no tocante aos recursos ambientais e pela capacidade da biosfera de absorver os efeitos da atividade humana. Mas tanto a tecnologia quanto a organização social podem ser geridas e aprimoradas a fim de proporcionar uma nova era de crescimento econômico. (PADILHA, 2010, p. 17).

Em âmbito nacional, o assunto também não é recente, já que a Lei nº. 6.938, em vigor desde 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 4º, inciso I, discorreu que “à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

Algumas dentre as determinações estabelecidas no Brasil e pelo Brasil foi a tão popular Agenda 21, apresentada na Convenção Rio 92, como um programa de “implantação de um modelo de desenvolvimento econômico que respeite os princípios da sustentabilidade.” (PADILHA, 2010, p. 18)

Na Declaração do Rio, em seu Princípio 04, aduziu que “para se alcançar um desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada separadamente” (AMADO, 2014, p. 88).

O citado Princípio foi introduzido na Declaração do Rio, pois vinha sendo notado que a humanidade havia banido o meio ambiente de seus objetos e, em seu lugar, lutava-se desenfreadamente para obter avanços tecnológicos e desenvolvimento em todas as áreas de atuação humana. Surgiu, então, a necessidade de relembrar que o meio ambiente equilibrado é parte integrante do avanço pretendido.

A exploração desastrada do ecossistema terrestre, de um lado, e a ampliação da consciência ecológica e dos níveis de conhecimento científico, de outro lado, produziram mudanças de natureza técnica e comportamental que, embora ainda tímidas, vêm concorrendo para superar a falsa antinomia “proteção ao meio ambiente x crescimento econômico”. (MILARÉ, 2011, p. 76).

Observa-se que a contraposição traçada entre a proteção ambiental e o crescimento econômico foi uma barreira imposta pelas nações que não haviam encontrado um modo de conciliar os avanços da humanidade sem a degradação em massa do meio ambiente, fato que falsamente deu a impressão de que teria de ser escolhida apenas uma das vertentes para prosperar.

Contudo, aprofundando-se nos estudos científicos, a Cúpula responsável pela preservação do meio ambiente demonstrou ao globo que não há como separar a evolução e a ecologia, pois ao buscar enfatizar o crescimento de apenas uma, essa seria comprometida ao fracasso por faltar a complementação da outra.

Edis Milaré, em sua obra denominada “Direito do Ambiente, A gestão ambiental em foco” (2011) fala sobre o desenvolvimento sustentável como um dever que deve ser praticado no dia-a-dia da sociedade.

A manutenção do ambiente saudável é fator integrante do processo de desenvolvimento sustentável. Mas esse processo, que tem na sociedade um grande contingente de atores e de agentes ambientais, depende da própria comunidade para desencadear-se e prosseguir. Desenvolvimento sustentável e sociedade sustentável fundem-se, na prática cotidiana, como efeito e causa” (MILARÉ, 2011, p. 77).

E conclui pontuando sobre as legislações que ditam a preservação dos elementos naturais:

Com efeito, a partir do nível máximo hierárquico da Constituição Federal até os atos menores (como resoluções, regulamentos e portarias), passando pelo conjunto da legislação infraconstitucional e decretos regulamentadores relativos ao meio ambiente, fica evidenciada a solicitude do legislador e do administrador público com a preservação do meio, com a qualidade ambiental e a qualidade de vida humana, com o manejo acertado dos recursos ambientais. A Política Nacional do Meio Ambiente e a legislação por ela inspirada não deixam margem a dúvidas. No seu âmbito próprio, as Resoluções CONAMA (do Conselho Nacional do Meio Ambiente) propugnam, de várias formas, a sustentabilidade dos elementos do mundo natural. (MILARÉ, 2011, p. 85).

Por outro lado, historicamente, acreditava-se que o desenvolvimento sustentável não poderia ser um complemento do crescimento econômico, já que aquele impediria a formação da economia de todas as formas, inclusive utilizando-se dos recursos naturais.

Porém, conforme pontuaram Raminelli e Thomas (2012, p. 52), o equilíbrio ecológico, presente no tema do desenvolvimento sustentável, não busca que as condições naturais sejam inalteráveis, mas sim, a proporcionalidade das ações entre os elementos da ecologia.

Para tratar do avanço econômico se faz necessário ressaltar que cabe ao Estado regulamentar, com base nas limitações da Constituição Federal de 1988, as formas e propor uma delimitação para que o desenvolvimento econômico ocorra sem interferir em outros direitos do homem.

André Elali, na coletânea desenvolvida por Trennepohl pontuou:

Ao Estado cabe o papel de agente regulador das relações econômicas e sociais, devendo promover o desenvolvimento econômico por meio da conciliação das forças privadas de produção com a proteção das necessidades de toda a estrutura social. O Estado, ademais, deve exercer o seu papel a partir do que determina a Constituição (TRENNEPOHL, 2014, p. 03).

O desenvolvimento econômico é tutelado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, determinando os valores no qual a economia se funda para assegurar uma existência digna.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme

os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I-soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(BRASIL, 1988).

Ao que se percebe, a Constituição Federal trouxe no artigo em que trata da ordem econômica um dos princípios que devem ser assegurados: o Princípio da “defesa do meio ambiente”.

Assim, não há que se falar em separação de ambos, pois estão intrinsecamente interligados, sendo necessária a presença de ambos para se obter o equilíbrio almejado, conforme dita o Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI 3540 MC:

A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528) (STF, 2005).

O desenvolvimento econômico de uma sociedade é estabelecido pela efetiva modificação da economia nacional, onde não há espaço para grande discrepância de estrutura social. Será desenvolvida economicamente o local onde houver equilíbrio na produção e distribuição de riquezas.

A WWF (World Wide Found for Nature), organização não governamental que visa a proteção do meio ambiente, descreve em sua página online a seguinte proposição acerca do desenvolvimento sustentável:

Para ser alcançado, o desenvolvimento sustentável depende de planejamento e do reconhecimento de que os recursos naturais são finitos. Esse conceito representou uma nova forma de desenvolvimento econômico, que leva em conta o meio ambiente. Muitas vezes, desenvolvimento é confundido com crescimento econômico, que depende do consumo crescente de energia e recursos naturais. Esse tipo de desenvolvimento tende a ser insustentável, pois leva ao esgotamento dos recursos naturais dos quais a humanidade depende. (O QUE É...).

Ademais, superado o breve conceito de desenvolvimento sustentável, devemos nos voltar a análise do artigo 170, acima descrito.

Em entendimento do Supremo Tribunal Federal, encontramos a seguinte redação:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.” (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006.) (STF, 2005).

Deste modo, por entendimento pacificado no Supremo, não há mais cabimento no ordenamento brasileiro o desejo de crescimento desenfreado e irracional superar o meio

ambiente natural, artificial, laboral, ou ainda comprometer a saúde ou segurança da população, o que reforça a ideia de que deve haver equilíbrio entre os interesses comerciais e o bem-estar geral.

O Estado desenvolvido, para André Elali (TRENNEPOHL, 2014, p. 12), é aquele onde se encontra estrutura harmônica entre o padrão da modernização e a proteção dos valores coletivos. Ou seja, um Estado que enaltece a modernização enquanto pouco se atenta aos demais elementos sociais não está alcançando o desenvolvimento.

Todo esse quadro de alterações no equilíbrio ambiental global, ocasionado pela própria atuação da sociedade humana sobre o meio ambiente, na sua voracidade no consumo dos elementos naturais da terra, coloca o modelo de desenvolvimento ocidental hegemônico num verdadeiro impasse. A grande equação do século XXI é a seguinte: a necessidade de conciliação do crescimento econômico com a proteção ambiental dos escassos e finitos recursos naturais do Planeta. (PADILHA, 2006, p. 06)

Como se percebe, a resposta para o equilíbrio almejado entre economia e meio ambiente é o sopesamento de ambos, sem deixar que uma função se sobreponha a outra.

O desenvolvimento sustentável, conforme pontua Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2015, p. 81), não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. E conclui seu pensamento afirmando que “o correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível”.

Há de se definir, por fim, que o crescimento econômico está intimamente entrelaçado ao desenvolvimento sustentável, pois, em conjunto, eles garantem à sociedade uma efetiva proteção, aumentando a renda, melhorando a educação e garantindo a saúde.

CONCLUSÃO

A análise do desenvolvimento histórico do meio ambiente está vinculada às Convenções Internacionais que deram início as tratativas do assunto, em especial pela ONU, que atentou-se às mudanças ocasionadas pela evolução histórica, inserindo em contexto mundial a necessidade da manutenção do ecossistema equilibrado.

O Brasil, aberto as determinações da ONU, firmou parcerias entre outros Estados e aderiu aos tratados internacionais, visando à efetividade da proteção ambiental, devido as riquezas naturais que pertencem ao País, devendo ser objeto de proteção para que não seja extinto em tempo breve.

Chegou-se a conclusão de que a Constituição Federal brasileira destinou proteção específica ao meio ambiente, criando um capítulo próprio em seu texto constitucional para este assunto. Passo que os doutrinadores, a partir desta proteção conferida, demonstraram a presença de Princípios próprios que norteiam o estudo ambiental, em que aqui foram descritos e correlacionados à CF.

Após, devido à pesquisa constitucional e doutrinária, utilizando de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, foi possível adentrar no tema mais a fundo, onde passou a ser estudado o meio ambiente como objeto de proteção constitucional a ele atribuído caráter fundamental, devido sua importância ao homem.

Tratando do meio ambiente e seus temas pertinentes, foi possível constatar que, além do meio ambiente equilibrado e sadio para a preservação das espécies, há outras espécies de meio ambiente que também devem ser preservados e mantidos saudáveis, posto que estão relacionados diretamente ao homem.

Desta forma, não há possibilidade de degradação do meio ambiente natural, de abuso do meio ambiente artificial, aniquilamento do meio ambiente cultural ou desatenção as normas relativas ao bem estar no meio ambiente do trabalho, visto que são reconhecidos pelo STF como inerentes ao homem.

Embora o presente trabalho tenha definido as visões antropocêntrica, ecocêntrica e biocêntrica com o intuito de explanar o assunto debatido amplamente pelos doutrinadores chegaram-se a conclusão de que a Constituição Federal possui viés antropocêntrico, pois destina grande parte das ações e proteções para a saúde e bem estar do homem, muito embora tenha sido modificada para atender as necessidades do meio ambiente e sua conservação.

Ainda sobre este assunto, a breve comparação entre a Constituição Federal brasileira e a equatoriana serviu para delimitar as diferenças entre uma Constituição que se declarou ecocêntrica, de outra Constituição que abriu margem à discussão, mas seus valores ainda permaneceram voltados ao antropocentrismo.

A par dos resultados obtidos nos capítulos anteriores, passou-se então, a analisar a colisão entre os princípios ambientais – citados no primeiro capítulo – e entre alguns princípios constitucionais que também fazem parte do estudo ambiental.

A necessidade de demonstrar a constante colisão entre os princípios, serviu para demonstrar que em meio a confrontos desta natureza, nenhum dos princípios em questão podem ser desqualificados para que apenas um prevaleça. Em verdade, chegou-se a conclusão de que os princípios devem todos prevalecer frente às necessidades do homem, porém, as diferenças entre eles devem ser analisadas em cada caso, para que seja realizada ponderação dos valores que estão em pauta.

O estudo dos princípios colidentes necessita de uma pequena introdução tratada aqui como Hermenêutica, em razão da demonstração da existência de princípios e normas constitucionais e da necessidade de interpretá-los.

Por fim, houve de ser debatida uma das mais contempladas colisões, frente seus interesses inicialmente opostos, qual seja o desenvolvimento sustentável e o crescimento econômico, que por muito tempo foram considerados extremos e não coabitáveis.

Com a evolução do pensamento e dos estudos históricos do meio ambiente, chegou-se a conclusão de que há sim possibilidade de correlação entre ambos princípios, visto que ao desenvolvimento sustentável foi dado um conceito que envolve o crescimento econômico.

A sociedade em constante evolução não deve parar de crescer em todos seus aspectos, observando as mudanças na necessidade das gerações, a inclusão da proteção ambiental se faz de grande importância, visto que sem a qualidade do ecossistema a humanidade sofreria forte impacto.

Deste modo, conclui-se com os estudos realizados que, embora seja um tema recente, o meio ambiente envolve por completo o homem e suas gerações, motivo pelo qual a atenção aos princípios referentes ao meio ambiente deve ser amparado pelo Princípio da Ponderação, valendo-se de todos os aspectos dos princípios colidentes, para que não haja prejuízos ao homem.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ALVES, Andre Luis Dornellas. **Colisão e ponderação entre princípios constitucionais**. E-Gov, 6 dezembro 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/colis%C3%A3o-e-pondera%C3%A7%C3%A3o-entre-princ%C3%ADpios-constitucionais>>. Acesso em: 21 outubro 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. (Vade Mecum OAB e Concursos).

BRASIL. **Código Civil**. Promulgado em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 16 outubro 2015.

BRASIL. **Lei nº. 6.938/81**, de 31 de agosto de 1981. Política nacional do meio ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 22 setembro 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. ADI 3540 MC. Ministro: Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014, EMENT VOL-02219-03 PP-00528. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000094348&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 19 de outubro de 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. ADI 2.213-MC. Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 04.04.2002, *DJ* de 23.04.2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201742>>. Acesso em: 06 outubro 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. MS 22.164, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, *DJ* de 17-11-1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo53.htm>>. Acesso em: 18 outubro 2015.

BURGONOVO, Ivan. **A constituição brasileira como instrumento de proteção ao direito ambiental**. Revista Jurídica CCJ, ano 2012, v.16, n. 31, p. 25-42.

CARVALHO, Felipe Grangeiro de. **Os direitos fundamentais à luz do princípio da proibição do retrocesso social e da cláusula de reserva do possível**. E-Gov, 28 maio 2013. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-direitos-fundamentais-%C3%A0-luz-do-princ%C3%ADpio-da-proibi%C3%A7%C3%A3o-do-retrocesso-social-e-da-cl%C3%A1usula>>. Acesso em: 17 de outubro de 2015.

FARIAS, Talden Queiroz. **Princípios gerais do direito ambiental**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1543>. Acesso em: 19 outubro 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Curso de direito ambiental**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

GALLONI, Bráulio César da Silva. **Hermenêutica Constitucional**. São Paulo: Editora Pillares, 2005.

GODEIRO, Cynthia Veras. **Direito ambiental: princípios gerais e o novo paradigma na constituição federal de 1988**. In: VII CONNEPI, 7, 2012, Palmas. Anais... Palmas, 2012.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Fundamentos filosóficos do direito ambiental**. Jus Navigandi, outubro 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5795/fundamentos-filosoficos-do-direito-ambiental>>. Acesso em: 22 outubro 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1941.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONU). **A ONU e o meio ambiente**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 22 outubro 2015.

NUNES, Cleucio Santo. **Direito tributário e meio ambiente**. São Paulo: Dialética, 2005.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

_____. **Colisão de Direitos Metaindividuais e a decisão judicial**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

PEREIRA, Marlene de Paula. **A competência em matéria ambiental no federalismo brasileiro: ampliação ou redução da proteção?** Revista de Extensão e Estudos Rurais, 2013, v. 2, n. 1, p. 45-55.

RAMINELLI, Francieli Puntel; THOMAS, Sara Daniela. **O meio ambiente como direito humano fundamental na contemporaneidade**. Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM, ano 2012, v. 7, n. 1, . Disponível em: <

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/7173-31524-1-sm.pdf>>. Acesso em: 21 outubro 2015.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: SafE, 1999.

SAVIGNY, Friedrich Karl Von. **Metodologia Jurídica**. Tradução: Heloísa Buratti. São Paulo: Rideel, 2005.

SANTIAGO, Emerson. **Antropocentrismo**. Info Escola. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/filosofia/antropocentrismo/>>. Acesso em: 20 outubro 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

_____. **Comentário contextual à constituição**. Barueri: Malheiros Editores, 2005.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SILVA, Thomas de Carvalho. **O meio ambiente na constituição federal de 1988**. Revista OAB, n. 08. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/anexos/o_meio_ambiente_na_constituicao_federal.pdf>. Acesso em: 19 outubro 2015.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 3. ed. JusPodivm, 2013.

TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence (Org.). **Direito ambiental atual**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

WORD WIDE FUND FOR NATURE (WWF). **O que é desenvolvimento sustentável?** Disponível em: <http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/>. Acesso em: 21 de outubro de 2015.